

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

CAROLINE MARIA NÓBREGA FERREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO
HUMANIZADORA:
AVANÇOS E DESAFIOS ENFRENTADOS NA REALIDADE DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

São Leopoldo

2017

CAROLINE MARIA NÓBREGA FERREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO
HUMANIZADORA:
AVANÇOS E DESAFIOS ENFRENTADOS NA REALIDADE DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Trabalho final de Mestrado Profissional para
obtenção do grau de Mestre em Teologia.
Faculdades EST Programa de Pós-graduação.
Linha de Pesquisa: Educação Comunitária
com Infância e Juventude.

Orientadora: Profa. Dra. Karin Hellen Kepler Wondracek

São Leopoldo

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F383j Ferreira, Caroline Maria Nóbrega

Justiça restaurativa enquanto elemento de ressocialização humanizadora: avanços e desafios enfrentados na realidade da justiça do estado do Piauí na vara de infância e juventude / Caroline Maria Nóbrega Ferreira; orientadora Karin Hellen Kepler Wondracek. – São Leopoldo: EST/PPG, 2017.

96 p.: il. ; 31 cm

Dissertação (Mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2017.

1. Justiça restaurativa. 2. Conciliação (Processo civil). 3. Diálogo. I. Wondracek, Karin Hellen Kepler, 1956. II. Título.

CDD 346.017

CAROLINE MARIA NÓBREGA FERREIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO
HUMANIZADORA:
AVANÇOS E DESAFIOS ENFRENTADOS NA REALIDADE DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ NA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Trabalho final de Mestrado Profissional para a
obtenção do grau de Mestre em Teologia.
Faculdades EST. Programa de Pós-graduação.
Linha de Pesquisa: Educação Comunitária
com Infância e Juventude.

Data:

Karin Hellen Kepler Wondracek – Doutora em Teologia - EST

José Caetano Zanella – Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania - UNIUI

Aos meus pais, Cesar Zacarias e Racilda Nóbrega, razão de meu crescimento, por toda a colaboração, o amor e a dedicação a mim oportunizados durante toda a minha trajetória.

Ao meu irmão, Cesar Zacarias Filho, por todo o suporte, o amor e compreensão dedicados em minha caminhada.

A todos os professores com quem convivi em São Leopoldo, pela aprendizagem e pela construção de ensinamentos necessários ao meu crescimento profissional.

A Deus, que me abençoou com essa oportunidade única e me fortaleceu espiritualmente para chegar até aqui.

Agradeço a todos vocês e ofereço...

AGRADECIMENTOS

A todos os autores, por terem deixado em suas obras esclarecimentos preciosos, por meio dos quais pude fundamentar meu trabalho.

Aos meus professores da Graduação e do Mestrado, por terem me possibilitado ensinamentos valiosos durante a minha aprendizagem, os quais me levaram a ser educadora.

À professora Dra. Karin Hellen Kepler Wondracek, pela paciência e dedicação nas orientações desse trabalho dissertativo.

À Professora Ma. Racilda Maria Nóbrega Ferreira, pela sua dedicação, pelos constantes diálogos que me motivaram a continuar a caminhada, e pelas colaborações metodológicas.

Aos Serventuários, sobretudo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina – PI, colaboradores participantes de meu trabalho investigativo: sem vocês não teria finalizado esse trabalho.

Aos colegas do curso de mestrado da EST, por toda a convivência e aprendizagem em conjunto, pelas dificuldades que dividimos, pelas brincadeiras nos intervalos e pela saudade que me deixaram.

Às amigas irmãs da Casa Matriz de Diaconisas, em especial, à Irmã Celi Hofstatter.

Aos amigos, Josué, Iaraní e Maria Julia Lauxen, pela ajuda prestada no período de permanência e de estudos em São Leopoldo.

Meu muito obrigada a todos!

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantar os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa

RESUMO

A pesquisa proposta traz como tema a justiça restaurativa, que corresponde a um novo paradigma que visa a humanizar e recuperar danos oriundos de delitos vivenciados. A justiça restaurativa não corresponde a um sistema punitivo, uma vez que proporciona às pessoas envolvidas a possibilidade de conciliação e diálogo. Foi realizada pesquisa bibliográfica e de campo, do tipo estudo de caso, com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica traz as raízes históricas, sociais e teológicas do sistema jurídico. A pesquisa de campo foi realizada na Comarca de Teresina, com o objetivo de verificar como está sendo implantada a justiça restaurativa, bem como conhecer as dificuldades vivenciadas pela equipe do círculo restaurativo. Os objetivos foram exploratórios, e como instrumento de coleta de dados, foi empregado questionário do tipo misto. A partir das observações realizadas, pode-se auferir que em nove anos vivenciando esta realidade, a justiça piauiense enfrenta dificuldades que vão desde o conhecimento da população até a vivência do círculo em sua intensidade. Concluiu-se que avanços foram alcançados, mas ainda há muito desafios a serem superados.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Paradigma. Conciliação. Diálogo. Justiça piauiense.

ABSTRACT

The research proposed has as its theme restorative justice, which corresponds to a new paradigm which aims at humanizing and recovering damages stemming from crimes suffered. Restorative justice does not correspond to punitive system since it offers the people involved the possibility of conciliation and dialog. Bibliographic and field research of the case study type, were carried out with a qualitative approach. The bibliographic research presents the historical, social and theological roots of the legal system. The field research was carried out in the Teresina judicial district, with the goal of verifying how restorative justice is being implanted, as well as getting to know the difficulties experienced by the team of the restorative circle. The goals were explorative, and as an instrument for collecting data a mixed type of questionnaire was used. Based on the observations carried out one can perceive that in nine years experiencing this reality, the Piauí justice system is confronting difficulties which go from the knowledge of the population to the experience of the circle in its intensity. The conclusion is that advances were made but there are still many challenges to be overcome.

Keywords: Restorative justice. Paradigm. Conciliation. Dialog. Piauí Justice System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SUAS INTERFACES	13
1.1 O paradigma punitivo: uma análise desde os seus limiares até os dias atuais	13
1.2 A racionalidade criminal moderna: um olhar sob a perspectiva humanizadora	22
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESGATE DA CIDADANIA	32
2.1 Construindo um novo modelo: avanços e desafios enfrentados	32
2.2 A justiça restaurativa: conceito, características e fundamentos	36
2.3 A Justiça restaurativa além da sanção	39
2.3.1 Base religiosa da justiça criminal ao longo da história	40
2.3.2 Justiça restaurativa e perdão	46
3 O QUADRO SITUACIONAL DA REALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO PIAUÍ	52
3.1 A história da justiça restaurativa no Estado do Piauí	53
3.2 Apresentação e análise da pesquisa de campo	56
3.2.1 Delineando o caso em estudo	59
3.2.2 Análise dos dados coletados: delineando o posicionamento dos envolvidos	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	72
APÊNDICES	82

INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade e a especialização de grupos criminosos, houve o desencadeamento de uma fragilidade em nosso ordenamento jurídico, principalmente no que se refere aos seus aspectos estruturais e humanos. Neste contexto, tem sido delineada a necessidade de inserção de novos procedimentos, novas formas de soluções para os conflitos, sobretudo pautadas em argumentos mais humanizados. Nesta perspectiva, a justiça restaurativa surge como uma esperança diante de um mundo cercado de tantas violências, onde modelos considerados tradicionais não têm suprido as necessidades emergentes de uma sociedade pautada em conflitos, que clama por posturas mais humanizadoras.

Na realidade, esse novo modelo pressupõe dois aspectos que passam a ser verdadeiros desafios à justiça formal: o primeiro relaciona-se à proposta de mudanças no processo de lidar com o crime, eliminando a exclusão e a estigmatização, correspondendo a um instrumento de inclusão das partes, garantindo sempre os direitos fundamentais do ser humano; o segundo está relacionado às alterações do modo de ver o crime pelo direito penal, procurando ir além da punição do delito realizado ou vingança, primando pelo anseio de reconciliação e reparação perante a sociedade.

Tal prática já está em funcionamento no Brasil há cerca de dez anos, e tem se expandido por todo o país, sendo conhecida como uma técnica de conciliação de conflitos. Mesmo diante de todos os argumentos ora mencionados, esse paradigma ainda tem encontrado muitos impedimentos dentro do sistema tradicional penal brasileiro, embora existam juízes que busquem nele formas mais humanizadas, como medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes, tendo sido utilizado, inclusive, em alguns Estados para solucionar delitos de pequeno porte, a exemplo de pequenos roubos e furtos, violência doméstica, entre outros.

Além de adoção em processos penais, a justiça restaurativa está sendo aplicada no Piauí em processos cíveis, mais especificamente no âmbito do direito de família, com o fito de melhorar o convívio das famílias que apresentam vínculos rompidos por questões de violência. O procedimento, nesta esfera, é empregado para restaurar vínculos nos processos de guarda e tutela, por exemplo, buscando sempre oportunizar um ambiente mais saudável à criança ou adolescente, restabelecendo os prejuízos emocionais, morais e materiais sofridos, na tentativa de melhorar o entendimento com seus familiares.

Neste ensejo, dividimos o presente trabalho em três capítulos, com a finalidade de alcançar o objetivo de conceber como a justiça do Piauí está implantando e trabalhando a justiça restaurativa na Vara da Infância e Juventude.

No primeiro capítulo, traremos uma reflexão sobre o sistema punitivo, por meio de sua evolução histórica, a qual não pode ser desvinculada da trajetória humana, já que o ordenamento coercitivo surgiu com a necessidade de a sociedade proteger seus bens. Além disso, este capítulo remete-nos à quebra do paradigma tradicional e destaca questões acerca do processo humanizador da justiça.

No segundo capítulo, demonstraremos os conceitos da justiça restaurativa, evidenciando todas as suas características, seus fundamentos e sua aplicação para além da sanção penal, verificando os mecanismos utilizados para a sua efetivação, concretizados nessa nova forma de solucionar os conflitos e danos emergidos da ação delitiva, a reparação e a prevenção da reincidência.

No terceiro e último capítulo, revela-se o desenho da pesquisa, destacando a realidade da justiça restaurativa no Estado do Piauí, mais especificamente na Comarca de Teresina. Aqui foi possível verificar os anúncios que envolvem o processo e as dificuldades vivenciadas pela justiça piauiense em implantar esse modelo.

1 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E SUAS INTERFACES

Falar sobre a justiça restaurativa remete a fazer, *a priori*, uma reflexão sobre o sistema punitivo e suas interfaces. Neste sentido, buscamos delinear neste capítulo as especificidades que envolvem o tema, por meio de um resgate histórico, sublinhando suas implicações.

Na verdade, a evolução histórica do sistema penal não pode ser desvinculada da ideia de que, desde os tempos remotos, a trajetória humana sempre esteve acompanhada de transgressão e violação de bens jurídicos. Logo, a necessidade de um ordenamento coercitivo que pudesse garantir a tranquilidade da sociedade vigente sempre permeou esse contexto histórico, trazendo respostas que muitas vezes não correspondiam a condutas humanizadoras esperadas, o que corrobora a assertiva de Noronha, segundo a qual “[...] a história do Direito Penal é a história da humanidade. Ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou.”¹

Esse capítulo tem como escopo ponderar acerca da trajetória histórica do sistema penal brasileiro, procurando sobrelevar as questões humanizadoras deste processo, assim como refletir sobre os avanços e desafios enfrentados pela justiça no que se refere à implantação de procedimentos que possam, definitivamente, trazer uma restauração favorável ao respeito da dignidade humana tão referenciada nos nossos dispositivos legais.

1.1 O paradigma punitivo: uma análise desde os seus limiares até os dias atuais

Quando trazemos para esse tópico o termo *paradigma*, gostaríamos de esclarecer que o sentido aqui não remete a apenas uma teoria, mas corresponde a uma estrutura de pensamento organizada que possibilitará o desenvolvimento de outras estruturas. Como preceituaram Behrens e Oliari,

A evolução da humanidade é contínua e dinâmica, assim, modificam-se os valores, as crenças, os conceitos e as ideias acerca da realidade. Essas mudanças paradigmáticas estão diretamente relacionadas ao olhar e à vivência do observador. Os paradigmas são necessários, pois fornecem um referencial que possibilita a organização da sociedade, em especial da comunidade científica, quando propõe continuamente novos modelos para entender a realidade.²

¹ NORONHA, E. M. *Direito Penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 20.

² BEHRENS, Marilda Aparecida; OLIARI, Anadir Luiza Thomé. A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional à complexidade. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1662>. Acesso em: 1 ago. 2017, p. 54.

Nesse caso, o paradigma punitivo esteve sempre presente, representando um modelo de solução para as delinquências ocorridas, denotadas por penas pautadas em teorias. Estas acompanharam a evolução da sociedade e simbolizavam seus anseios naquele momento histórico, sendo originadas de punições na maioria das vezes desprovidas de questões humanísticas, as quais não configuravam ações de privação de liberdade.

Podemos assegurar que o processo histórico do direito penal no Brasil sofreu inúmeras mudanças, já que sempre esteve relacionado a um tempo e espaço determinados, situação caracterizada pela visão de sistema, pois nesse caso, a justiça configura-se por ser um subsistema de um sistema maior, denominado de *sociedade*.

Neste contexto, os subsistemas devem refletir os anseios do sistema maior. A justiça transformou-se, atendendo às vicissitudes ocorridas na sociedade. Por isso, os conflitos emergidos da convivência em sociedade, assim como a pena, começaram a ser implantados com o fito de proteger os bens jurídicos.

Durante todo o período do Brasil colônia de Portugal, não havia um código penal próprio que pudesse amparar os crimes cometidos no seio social. As orientações penais existentes naquele momento da história correspondiam às indicações das Ordenações Filipinas, uma vez que ainda éramos Colônia, como aduziram Batistela e Amaral:

As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira e, em alguns casos, ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas ficaram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, configurando uma mudança importante, pois no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorrido na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentassem matar ou ferir gravemente seu senhor ou feitor.³

À vista disso, verifica-se que se tratava de um sistema punitivo baseado em penas cruéis, que muitas vezes representavam o descrito no Código de Hamurábi, vigente no século XVIII, na dinastia babilônica – lei talhada em uma rocha de diorito de cor escura, que ressaltava: “[...] mas se houver dano, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe.”⁴

Ainda sobre o código estabelecido pelas Ordenações Filipinas, Cleber Masson asseverou que:

³ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. *Breve histórico do sistema prisional*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1662>. Acesso em: 4 ago. 2016.

⁴ BOUZON, E. *Código de Hamurabi*. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 87.

Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção penal a ser aplicada, bem como sequer tinha o delinquente direito de defesa, e predominava a desigualdade de classes em relação ao tratamento punitivo.⁵

O autor acima mencionado salientou que cabia ao julgador determinar a amplitude da pena, o que denota uma subjetividade muito grande diante da determinação desta punição, não dando direito de defesa ao infrator.

Com a Constituição de 1824, iniciou-se um ciclo onde eram estabelecidas penas aos infratores, embora não houvesse uma proposta de sistema penitenciário, o que nos leva a cogitar que ainda estávamos vivenciando um momento em que não havia privação de liberdade, representando, em sua essência, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. Contudo, ainda era possível verificar que o governo imperial aplicava a pena de morte na forca, de trabalho forçado, de banimento, degredo⁶ e desterro.⁶

Em 1830, este código foi transformado em lei e reputado o primeiro Código Penal Autônomo da América Latina, sofrendo influências de ideias europeias vigentes na época, como os princípios liberais do Iluminismo, bem como percepções de Bentham, e interferências do Código Francês de 1810 e do Código Napolitano de 1819. Esta legislação era tida como inovadora, já que excluía a pena capital de crimes políticos e fixava a individualização da pena, previa atenuantes e agravantes, assim como previa julgamento especial para menores de 14 anos – o que caracterizou avanços consideráveis para a época.

Ademais, foram criadas comissões que visitaram as prisões a fim de informar as condições em que elas se encontravam e por meio de relatórios sugeriram melhoramentos. Tais relatos patentearam a realidade destes estabelecimentos e apontaram a falta de espaço para os presos. Esta situação ensejou perceber o surgimento da primeira tentativa de humanização deste sistema.

Em consonância com o que foi sugerido por alguns operadores do direito, criaram-se as Casa de Correção como uma das primeiras transformações em nosso sistema penitenciário, onde havia oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, seguindo os modelos estrangeiros dos Sistemas da Fidélia e de Auburn.⁷

⁵ MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte geral. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 68.

⁶ Pena de desterro ou exílio imposta judicialmente em caráter excepcional como punição de um crime grave, constituindo uma forma de banimento, afastamento voluntário ou compulsório de um contexto social.

⁶ Pena criminal consistente em retirar o condenado do lugar da infração penal, vedando o retorno pelo tempo consignado na sentença.

⁷ Segundo Damásio de Jesus (2004, p. 250) e Bitencourt (2000, p. 95), esse sistema foi adotado na cidade de Auburn, no Estado de New York, nos anos 1818, onde se permitia uma política de trabalho a ser realizado pelos

Este código permaneceu em vigor até o advento da abolição da escravatura, em 1888, onde o processo de mudanças foi mais intensificado com a adaptação para a nova realidade social da época.

Somente após o fim do Império, com a Proclamação da República, em outubro de 1980, adveio uma nova legislação, denominada *Código Penal*, que foi elaborada às pressas, com muitas falhas apontadas pelos estudiosos e que, posteriormente, foi substituída por leis extravagantes que, reunidas, formaram a Consolidação das Leis Penais, em 1932.

Esta trouxe como inovação quatro tipos de prisões, a saber: em célula; em reclusão – destinada aos crimes políticos, onde os indivíduos eram encarcerados em fortalezas, em praças de guerra ou em estabelecimentos militares; prisão com trabalho – cumpridas em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares; e prisão disciplinar – estabelecimentos destinados para o cumprimento de pena de menores de 21 anos.

O Poder Executivo da época fez um projeto de novo código que só foi promulgado em 1942, que é nosso atual código penal. Para muitos, é uma obra eclética, que aceitou postulados das escolas clássica e positiva. A escola clássica preocupava-se com o delito em si, pregando a utilidade, finalidade e forma de atuação do ato sobre o criminoso, considerando a pena “[...] um castigo necessário para o restabelecimento do Direito e da justiça.”⁸ Já a escola positiva estudava o delinquente buscando as causas da criminalidade na epilepsia, nos centros nervosos e na antropologia do detento, onde sua “[...] conduta é determinada por forças inatas.”⁹

Ressalta-se, ainda, que somente a partir deste dispositivo legal ficou estabelecido o limite de cumprimento de pena em no máximo 30 anos, como prescreve o art. 75:

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.¹⁰

encarcerados durante o dia, sob condições de silêncio absoluto durante o dia e confinamento solitário à noite, não havendo comunicação entre presos, primando pelo silêncio absoluto.

⁸ MASSON, 2013, p. 72.

⁹ MASSON, 2013, p. 73.

¹⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189.

Todavia, somente com essa legislação, a parte geral transformou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão de forma mais humanizada, além de reintroduzir o sistema de dias-multa.¹¹

Entendemos por sanção penal a resposta dada pelo Estado ao caso concreto, com a aplicação de sentença que impõe uma repressão ao indivíduo, de forma a proteger o interesse e a segurança da pessoa ou do grupo social, diante da prática de ação tipificada no dispositivo legal. Tais penalidades objetivam punir o indivíduo para que este não volte a praticar novos desvios sociais.

À vista disto, Capez define sanção criminal como

[...] sanção penal de caráter aflagrante, imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social[...].¹²

Diante dos avanços observados desde a colonização até os dias atuais, podemos ratificar a evolução do sistema penitenciário, bem como a organização das espécies de sanção criminal. O Estado sempre foi detentor de poder sancionador. Neste diapasão, somente ele poderia impor ao infrator uma penalidade, conforme ilustrou Martins, ao anunciar que o Estado pode privar a liberdade e os direitos individuais, mas este controle poderá sofrer limites a serem impostos pelo Estado Democrático de Direito.¹³

As normas jurídicas criadas pelo Estado visando a coibir ou sancionar a prática de determinada conduta delituosa tornaram-se um mal necessário a ser aplicado como castigo para o controle de comportamentos individuais e coletivos.¹⁴ Tendo em vista os anseios da sociedade em repressar atitudes não aceitáveis, as penas determinadas buscam sempre atender a funções políticas, econômicas e sociais, desde os primórdios, aprimorando o senso de justiça e minimizando os danos causados pelo encarceramento.

Podemos sopesar que vivemos em um período onde a superlotação do sistema carcerário e a falência do Poder Judiciário podem ser apontados como reflexos do tempo e de condutas adotadas até os dias de hoje, resultando no desejo de nossos operadores do direito de buscar novos horizontes e debater sobre o sistema penal ao logo dos anos, emergindo com esse anseio várias críticas. Deste modo, as pesquisas realizadas no sentido de trazer à tona esta

¹¹ MASSON, 2013, p. 70.

¹² CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 357. v. 1.

¹³ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas alternativas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 34.

¹⁴ LEAL, João José. *Direito penal geral*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 378-379.

temática fortalecem a necessidade de reflexão sobre a situação do atual sistema penitenciário nacional.

Por isso, compreendemos que o processo histórico do sistema penal esteve, tal qual outros sistemas, vinculados à sociedade, acompanhado de relações de poder estabelecidas por intermédio de imposição e disciplina. Sem embargo, Foucault elucidou que “[...] a disciplina traz consigo uma maneira específica de punir, que é apenas um modelo reduzido do tribunal”.¹⁵ Para ele, é pela disciplina que se estruturam as relações que envolvem o oprimido e o opressor.

Na realidade, a punição apenas deixa de ser um ato exposto em praça pública, para o coletivo ver, e passa a configurar um espetáculo que continua sendo um atentado à dignidade humana, agora perceptível entre quatro paredes. Então, ainda estamos vinculados a um sistema punitivo cruel e que marcou fortemente o cenário do direito penal no Brasil.

Alguns operadores do direito são abalizados como acomodados, pois diante da situação carcerária do país, apenas a perpetuam. São pessoas que não reagem às mudanças e estão estáticas no sistema onde atuam. Vale abrir parênteses e mencionar Rubem Alves, quando apresenta a parábola dos sapos fervidos, onde pronuncia: “[...] não reagem ao gradual aumento da temperatura da água, e morrem quando a água ferve, inchadinhos e felizes.”¹⁶

Outros enfatizam a questão da exclusão social, onde as vítimas são responsabilizadas e há a criação de mecanismos para uma realidade aceitável. Daí porque se diz que os presos vivem dupla exclusão: por estarem encarcerados e por serem fruto dos malefícios causados dentro dos estabelecimentos prisionais.¹⁷

Martins avultou em sua obra que o sistema prisional não é o único culpado pelo elevado número de criminosos e pelos transtornos causados pelo cárcere. Fatores como má distribuição de renda, desigualdade social, precariedade da educação, falta de acesso ao trabalho, entre outras dificuldades, de certa forma, proporcionam esta dicotomia entre o que se deseja e o que realmente temos em nossa realidade, ou seja, um sistema carcerário distante dos padrões humanizadores. Nesta lógica, cabe acentuar que humanismo

[...] se caracteriza pela valorização do ser humano com um fim em si mesmo, pelo respeito à individualidade; pela crença da liberdade do homem de poder escolher e agir de forma autônoma; pela crença no autoaperfeiçoamento, pois um ser que é

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 45.

¹⁶ ALVES, Rubem. *A síndrome do sapo fervido*. Disponível em: <<https://rubemalvesdois.wordpress.com/2011/07/29/a-sindrome-do-sapo-fervido/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁷ SIQUEIRA, J. R. *O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade*. Revista Serviço Social e Sociedade. ano XXII, especial. 53-75 set. 2001, p. 58.

capaz de invenção e progresso deve estar em constante evolução; e, por fim, para que cada homem possa cumprir seu destino com a dignidade que a condição humana requer, os valores humanísticos pregam a igualdade de oportunidade e a solidariedade humana. Em síntese, esta seria a profissão de fé de um humanista.¹⁸

É possível distinguir a isenção do Estado quanto ao cumprimento dos direitos humanos, dadas as constantes violações à integridade física e moral de homens e mulheres encarcerados, vítima de maus-tratos, vivendo em condições insalubres, vitimados com castigos arbitrários, ausência de atendimento médico e diversas outras humilhações sofridas no encarceramento.¹⁹

Na realidade atual, infratores de menor potencial ofensivo nem deveriam estar privados de suas liberdades, pois poderiam pagar seu delito com outras penas, denominadas de *alternativas*.²⁰ Porém, muitas vezes dividem celas com criminosos de alta periculosidade. São análises específicas que devem ser direcionadas a cada situação. Aqui destacamos a necessidade desse debate sobre as alternativas existentes à pena de prisão.

Especialistas em direitos humanos admitem que o encarceramento não é a melhor alternativa para se punir, pois se torna ineficaz quando se pensa no caráter de ressocialização. Nesta esfera, corroboramos Foucault, quando diz que não temos o que pôr em seu lugar. Apenas a detestável solução da qual não podemos abrir mão.²¹

A Declaração de 1948, expressa pela Constituição Ética Universal, traz em seu texto a ideia de valores comuns à humanidade e considera as penas de prisão nos dias atuais totalmente desnecessárias, uma vez que trazem em seu bojo ações desumanas, degradantes e cruéis.²² Diante deste dispositivo, as penas são desnecessárias a crimes de pequeno porte.

O ser humano tornou-se fonte de preocupação para a Organização das Nações Unidas, norteando estudos sobre realidade das prisões, fatores de abusos e arbitrariedades. Mas somente após o primeiro Congresso, que aconteceu em Genebra, no ano de 1955, é que houve o lançamento de regras mínimas para o tratamento de reclusos. Então, percebemos um pequeno avanço da lei, no que diz respeito ao aspecto da humanização e equidade do processo. No contexto destas novas diretrizes, não houve inclusão, de fato, para a ressocialização, o que inviabilizou a incorporação do condenado ao convívio social.

¹⁸ HAYDT, Regina Celia Cazaux. *Curso de didática geral*. 8. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 58.

¹⁹ TORRES, A. A. *Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social*. 2014, p. 81.

²⁰ TORRES, 2014, p. 81.

²¹ FOUCAULT, 1979, p. 45.

²² Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Este cenário propiciou o encontro entre operadores do direito, com vistas a propor alterações no sistema penal, visando à reintegração social e à adoção de penas alternativas. A primeira comissão que sugeriu mudanças ao Código Penal foi a Lei de nº 7.209/84. Em 1990, despontaram, por meio da Resolução 45/110, novas regras que trataram da elaboração de penas que não privassem da liberdade, em consonância com os preceitos da dignidade humana.

Alguns destes princípios estão especificados a seguir:

Equilibrar os direitos dos beneficiários, da vítima e da sociedade;
importância das próprias sanções e penas não privativas de liberdade como meios de tratamento dos beneficiários;
utilizar-se do princípio da intervenção mínima do direito penal;
capacitação dos profissionais envolvidos;
organização de palestras, seminários e outras atividades que levem à conscientização dos efeitos e da eficiência das penas alternativas.²³

Na mesma década, nasceu a Lei nº 9099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da justiça estadual, e a Lei nº 10.259/01, em âmbito federal, a qual regulamenta a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor complexidade, com aplicação de penas e medidas alternativas para estes crimes. Outrossim, além destes institutos, surgiram a transação penal e a suspensão condicional do processo, que alicerçaram a implantação das penas e medidas alternativas de conflito.

Neste contexto, as críticas ao sistema penitenciário tornam-se inevitáveis e afloram debates com vistas a melhorar este processo. Por conseguinte, a inserção de diálogos entre o ofensor e a imposição, e de sanção tidas como mais justas passaram a ter outro olhar, o que se intensificou a partir das discussões agregadas ao cenário da sociedade contemporânea.

No Brasil, as primeiras formas alternativas de cumprimento de penalidades foram representadas como prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Posteriormente, sobrevieram as multas substitutivas. Importa abrir parênteses para esclarecermos que essa questão já estava garantida no texto constitucional, porém só foi regulamentada com o advento da Lei do Juizado Especial, nº 9.099/95. Para reforçar essa acepção do texto constitucional, recorreremos a Martins, que afiançou:

O legislador constituinte de 1988 inseriu na Constituição Federal, em seu art. 98, I, a previsão de que à União, aos Estados e ao Distrito Federal, compete a criação de Juizados Especiais, os quais têm competência para o julgamento e execução de

²³ DAMÁSIO, Jesus. *Penas alternativas: anotações à lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998*, p. 47.

causas cíveis de menor complexidade, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, prevendo, para estas últimas, a possibilidade de transação.²⁴

Ainda sobre esta polêmica, Damásio anunciou que as “[...] medidas alternativas são meios de que se vale o legislador visando a impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade.”²⁵

Portanto, podemos inferir que as medidas alternativas possuem caráter de inaplicabilidade de pena. Já a fiança, o *sursis*, a suspensão condicional do processo, o perdão judicial, são medidas não-privativas de liberdade, pois não retiram do indivíduo a sua independência. Para Damásio, difere-se de sanções por estas possuírem “natureza criminal diversa da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporária de direito, pertencendo ao gênero das alternativas penais.”²⁶

Concomitantemente ao surgimento de formas alternativas de solução de conflito, ergue-se outra corrente que defende o abolicionismo penal, onde a própria nomenclatura designa suas pretensões, desde o ano 1960. Seu foco estava voltado à construção de uma crítica que deslegitimasse o sistema carcerário e a sua lógica punitiva, com formas alternativas de lidar com situações delituosas.

A repressão, enquanto forma de punição da pessoa que infringia as regras, foi duramente criticada, inclusive tida como contrária à legislação e causadora de malefícios à sociedade, por isso não deveria permanecer em funcionamento.²⁷ A finalidade da norma de punição foi criticada por Achutti, quando assim se manifestou sobre o castigo:

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos.²⁸

Pelo exposto, a lei penal possui as mesmas premissas repressivas da inquisição, por ser sua engrenagem criadora não solucionadora de problemas, mas apenas de repressão do delito. Como os castigos eram movidos puramente pela emoção de seus aplicadores, explorando o mal causado ao outro e afetando a convivência do infrator com sua família,

²⁴ MARTINS, 1999, p. 59.

²⁵ DAMÁSIO, 1998, p. 28.

²⁶ DAMÁSIO, 1998, p. 29.

²⁷ COHEN, Stanley. *Against criminology*. Nova Jersey: Transaction Publishers, 1988, p. 59.

²⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

Folter expôs que, para ele, o sistema penal é um problema, e sua abolição total seria a solução mais adequada diante de tais constatações.²⁹

Destarte, o texto acima aponta para uma retrospectiva sobre a história do sistema penitenciário, mostrando sua evolução desde os primórdios, onde a ideia de punição não estava vinculada à privação de liberdade, mas à vivência de ações que representassem, na íntegra, o delito cometido, com base no “olho por olho e dente por dente” (Lei de Talião).

Muitas propostas de alterações foram inseridas, mas observamos uma dicotomia entre o que se estabelece em lei e o que realmente está regulamentado. Então, as penas alternativas representam um exemplo desse avanço que, a passos lentos, evolui para convivermos, de fato, com um sistema penitenciário mais justo e humano.

1.2 A racionalidade criminal moderna: um olhar sob a perspectiva humanizadora

A racionalidade manifesta-se no momento em que o indivíduo decide agir, diante de sua intenção. Há, portanto, escolhas que este sujeito precisa tomar, uma liberdade diante de sua escolha, a partir da qual o delito se consumirá ou não. Neste contexto, este tópico promoverá uma análise acerca dos esclarecimentos sobre a liberdade do indivíduo a partir da ação social do criminoso.

Tal proposta é relevante porque levanta o debate sobre a racionalidade na legislação penal vigente, já que ninguém duvida de que deve haver uma disciplina mínima para que a convivência em sociedade se torne mais harmônica e pacífica.

Excluindo-se os abolicionistas penais, que defendem a extinção total do sistema penal, os demais reforçam os entendimentos de que certos crimes, diante da violência, geram consequências, a exemplo de isolamento de quem o pratica, o que gera prejuízos efetivos à sua convivência social.

Logo, confirma-se a necessidade do direito penal mínimo, no âmbito da criminologia. Uma das sugestões corresponde à existência de um sistema punitivo mais eficaz, no que tange aos crimes que necessitam de uma penalidade mais enérgica. Outra recomendação é não punir com condutas excessivas crimes de menor potencial ofensivo, pois provoca a superlotação dos presídios, já que é impossível pensar em reabilitação do infrator nestes ambientes.

²⁹ DE FOLTER, Rolf S. On the methodological foundation of the abolitionist approach to the criminal justice system. a comparison of the ideas of Hulsman, Mathiesen and Foucault. *Contemporary Crises* (título atual: Crime, Law and Social Change), Amsterdam: Elsevier, v. 10, n. 1, p. 40, 1986.

O direito penal mínimo seria o mais indicado a ser implantado nos dias atuais, apesar de a racionalidade não permitir que ele seja executado por vários motivos, como a exposição de certos crimes em mídia, gerando insatisfação na sociedade, ao perceber que a pena aplicada pelo Poder Judiciário não satisfaz o conceito de justiça adotado no senso comum. Com a exposição por programas de televisão e rádio, a população cria aversão e repulsa pelo ato praticado e pelo criminoso, especialmente quando os crimes apresentam caráter de crueldade e atingem um número considerável de pessoas, criando uma expectativa de punição severa, que nem sempre corresponde à prevista em lei e aplicada pelos operadores do direito.

Observamos que por meio desse excesso de penalização, não há percepção de reeducação, mas de aumento de corrupção e reincidência, tendo em vista que o encarceramento causa revolta ao infrator e aos diretamente envolvidos no sistema. Aparece aqui um problema cultural, onde a repressão não possui mais eficácia para mudar o cenário de criminalização, onde o encarceramento de pessoas de forma irracional aumenta os números relativos à violência no país.

Vale lembrar que dentre os problemas gerados pelo encarceramento, podemos elencar os sociológicos e os psicológicos, os quais detalharemos a seguir, identificando as questões prejudiciais à ressocialização dos indivíduos durante o cárcere.

Acerca do efeito sociológico, é possível notar que a vida carcerária cria uma nova comunidade, restrita a muros, grades, celas e trancas do estabelecimento prisional, como bem expôs Tompson, ao anunciar que “não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária, mas sim a vida em massa.”³⁰ Aquele que ingressa no sistema penitenciário deveria passar por um processo de assimilação, já que as circunstâncias são totalmente diferentes da vida livre, o que leva a traumas.

Alguns autores, como Conde Apud Bissoli Filho, condenam o sistema carcerário e defendem a ressocialização, demonstrando que:

[...] a vida na prisão impõe que o indivíduo se agregue a uma subcultura, ou seja, à sociedade carcerária, sob pena de sofrer sanção imposta pelos próprios companheiros (isolamento, maus-tratos e morte), cujo processo de adaptação à vida carcerária segue no sentido inverso ao que pretende o tratamento ressocializador, gerando uma desculturação ou enculturação, [...] através do qual o preso adota, em maior ou menor grau, usos e costumes, tradições e cultura do estabelecimento penitenciário onde se encontra [...]. No cárcere, o sujeito não apresenta a vida em sociedade, senão prosseguir e aperfeiçoar a sua carreira criminal através do contato e das relações com os outros delinquentes.³¹

³⁰ TOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 21-22.

³¹ Apud BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1998, p. 211-212.

Tal assertiva denota que o cotidiano carcerário é uma subcultura ou minissociedade onde emerge uma nova cultura, independente da cultura total, possível de ser observada quando a administração penitenciária estabelece regras de visitas, bem como comportamentos a serem cumpridos. É notório sublinhar que caso não sejam cumpridas as regras do sistema, há punição coletiva.

Para tratar a questão da cultura e subcultura existente no sistema carcerário, Falconi relembrou as obras “O contrato social” e o “Leviatã”:

[...] o homem é produto de seu meio social e, se ali não vive bem, então insurge transformado em desviado. Já Rousseau dizia que o homem nasce bom e a sociedade o contamina. Ao inverso pensava Thomas Hobbes, em cuja obra póstuma defende ser a sociedade um instrumento de correção para as distorções do caráter do homem.³²

Esta subcultura carcerária, introduzida pelo sistema prisional e todos os seus aspectos, violam o jurisdicionamento da execução, revelando que não há tratamento para o indivíduo e tampouco reintegração social. O indivíduo recluso é expelido de sua família, do convívio com seus amigos e do mundo exterior, e colocado em um novo contexto social.

Dotti ressaltou que com essa inserção, a jurisdicionalização da execução não afeta alguns direitos, como o direito ao tratamento; o direito de ser informado de seus direitos; o direito de contato com o mundo exterior; o direito à educação intelectual, moral e religiosa; o direito ao trabalho; e direito à segurança.³³

Somente a partir do século XIX, iniciaram-se os estudos sobre os impactos psicológicos negativos, precipuamente de penas privativas de liberdade nos internos por um longo período de duração, como aduziu Fernandez:

[...] o ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.³⁴

Nesta lógica, os condenados a penas privativas de liberdade por um longo período de tempo têm apresentado transtornos psíquicos, como patologias psicossomáticas e depressões

³² FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social?* São Paulo: Icone, 1998, p. 116.

³³ DOTTI, Rene Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas.* São Paulo: RT, 1998, p. 231.

³⁴ Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 197- 198.

reativas, apresentando indiferença, desinteresse, inibição, perda de apetite, perda de memória e ideias autodestrutivas.³⁵

Além dos traumas já referidos, ainda se constata índices elevados dentro do sistema carcerário referentes à repressão, à violência sexual e ao homossexualismo, onde ao serem liberados para a vida em sociedade, os prisioneiros revelam dificuldades, como culpa por terem tido relações homossexuais, falta de apetite sexual, dificuldades para retornar à vida matrimonial, impotência, ejaculação precoce e doenças venéreas.

Embora haja visitas íntimas, é comum que os operadores do direito relatem abusos sexuais de seus clientes com liberdade cerceada pela condenação penal, por outros detentos. Estudos indicam que o sistema penitenciário possui falhas, como a falta de relações humanas, ausência de ocupação laboral, abstinência sexual, as quais acarretam transtornos de personalidade e de comportamento provocados pela opressão carcerária.³⁶

Como forma de garantir e definir os direitos fundamentais de indivíduos privados de liberdade, nasceu o direito à dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu extenso art. 5º. Tais prerrogativas fundamentais podem ser limitadas pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal. Ademais, foram consagradas pela Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, IV, como cláusula pétrea, onde se especifica que só poderá ser alterada ou suprimida mediante o cumprimento de formalidades pela Assembleia Nacional Constituinte.

Gomes retratou a realidade do sistema carcerário em sua obra, *Penas e medidas alternativas de prisão*, ao anunciar:

Em razão da superlotação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel; corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação etc. [...] o sistema prisional brasileiro, ainda há que se destacar: os presos não são separados por idade, natureza da infração, condição processual, praticamente nenhuma assistência médica, odontológica etc., sentem-se frustrados com o funcionamento da vara de execução. É, em síntese, fonte de um sem número de ilegalidades, que são toleradas e muitas vezes até estimuladas, sem respeito aos direitos humanos fundamentais.³⁷

A falta da assistência aos detentos gera danos psicológicos, pois os traumas causados dentro do sistema penitenciário e não acompanhados tornam o ser humano mais cruel, além de ser constatado o caráter desumano das penitenciárias do Brasil como todo.

³⁵ BITENCOURT, 2004, p. 186-187.

³⁶ FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 264.

³⁷ GOMES, Luiz Flavio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 3.

É relevante avultar o posicionamento de Falconi, ao admitir que o sistema é desorganizado, defeituoso, perverso e sobrevivente de improviso, faltam verbas públicas, e o indivíduo que cumpre penalidades fica em condições desumanas e precárias. Além de superlotação, falta de espaço e há corrupção em alguns setores internos.³⁸

Por sua vez, Drapkin Apud Bitencourt, em sua obra *El recluso penal victima de la sociedad humana*, igualmente representa a atual situação carcerária, descrevendo que

[...] existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade é rotineira [...] maus-tratos verbal [...] ou de fato [...]; superlotação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outra atividade que o centro penal deve proporcionar [...]; falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeira e imundícies nas celas, corredores e cozinha etc.); condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos [...]; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva [...]; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressados, [...] os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, [...] onde sempre se impõe o mais forte.³⁹

Elencados todos estes motivos, veio à tona a necessidade de implantação de penas alternativas de conflito como forma de substituição da pena privativa de liberdade, com o fito de minimizar a superlotação do sistema carcerário – por meio de uma proposta mais humana e individualizada – e intensificar a regeneração de sujeitos encarcerados, proporcionando acompanhamento efetivo de equipe específica dentro do sistema penitenciário visando a reduzir a criminalidade, como bem regulamentou o art. 59, do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.⁴⁰

Podemos ressaltar, ainda, o art. 44 do CP, segundo o qual “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.”⁴¹ Neste sentido, Bitencourt

³⁸ FALCONI, 1998, p. 48; 68-70; 79.

³⁹ Apud BITENCOURT, 2004, p. 156-157.

⁴⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 127.

⁴¹ BRASIL, 2008, p. 125.

considera este requisito como subjetivo, já que pressupõe as circunstâncias como o fato ocorreu e a própria pessoa do condenado.⁴²

No entanto, os requisitos supracitados deverão ser analisados em conjunto, demonstrando a conveniência ou não de sua aplicação, ou seja, se a pena deve ou não ser substituída por outra ou por uma medida alternativa. Tais critérios devem ser avaliados e levados em consideração pelo magistrado, com a descrição da infração e do condenado perante a sociedade.

Damásio reconheceu que esses pressupostos subjetivos devem ser examinados de forma a salientar as circunstâncias judiciais favoráveis, substituindo a pena por outra ou por alguma medida, em casos necessários, e de forma suficiente para atender ao grau de reprovação da conduta.⁴³ Na mesma seara, Gomes assegurou que “[...] é preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito, tendo em mira a sua repressão e prevenção”⁴⁴.

Com isso, ratificamos a ineficácia do sistema penal ao longo dos anos, tendo em vista que as penas de privação de liberdade, reclusão e detenção, não atendem mais aos anseios da sociedade, que considera como primordiais a proteção, segurança e reparação de seus bens expostos à mercê de criminosos. Da mesma maneira, devem-se sopesar os interesses dos infratores, daí porque diversos dispositivos vieram subsidiar a luta contra a eternização da criminalidade, que superlota o sistema carcerário e viola os direitos constitucionais básicos dos infratores.

Daí porque o debate acerca do sistema punitivo brasileiro está em constante evidência pela sociedade, pelo governo e por instituições nacionais e internacionais. Tais discussões devem englobar gestão carcerária, gestão de recursos humanos, infraestrutura, gestão financeira, se está contemplando os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como as demais questões de investigação e diálogo com todas as áreas de conhecimento, dado o aumento de motins e rebeliões em todo o país.⁴⁵

Dito isto, infere-se que a pena não poderia ser meramente retributiva ou absolvida para atender aos fins para os quais foram criadas. Surge aqui a corrente minimalista, segundo a qual a pena deve acatar a sua finalidade, sobretudo a função do Estado para a sociedade. São as chamadas teorias preventivas ou relativas, onde a pena apresenta como finalidade a

⁴² Apud BITENCOURT, 2004, p. 7.

⁴³ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 122.

⁴⁴ GOMES, 2000, p. 125.

⁴⁵ FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 38.

prevenção de delitos futuros, ou seja, impede que novos delitos sejam praticados.⁴⁶ Esta teoria subdivide-se em geral, em suas dimensões positiva e negativa, e especial, que também poderá ser positiva e negativa.

A preservação geral atua conforme o querer da população, onde a sanção age ora motivando, ora desmotivando os cidadãos. Neste caso, há a desestimulação da prática de crimes por intimação e o fortalecimento da comunidade por meio do respeito ao ordenamento jurídico.⁴⁷

A prevenção geral negativa surgiu com o direito penal alemão, e influenciou o mundo, pois se trata de uma coação psicológica cuja finalidade é impedir a prática de delitos, forçando psicologicamente a pessoa humana ao não cometimento do crime, por meio de sua incapacidade e ameaça de punição.⁴⁸

Esta teoria leva em consideração que parte dos criminosos age de forma calculada e fria para obter proveitos com o delito. Assim, o autor da infração ignora completamente a existência de outras dimensões decisórias, a exemplo de moral, ética, religiosidade, política etc. E a penalidade apresenta consequências danosas, por meio do prolongamento excessivo do encarceramento e da rigidez do sistema.⁴⁹

A teoria da prevenção geral positiva é mais aceita pelos operadores do direito, e: “é, em qualquer dos casos, um posicionamento que desfruta de uma enorme expansão posterior que a levou a converter-se na opção mais seguida pela doutrina.” “Este es, en cualquiera de los casos, un planteamiento que disfruta de una enorme expansión posterior que le ha llevado a convertirse en la opción más seguida por la doctrina moderna.”⁵⁰

Sob esta orientação, patenteia-se que a finalidade da pena é a conservação e o comprometimento com a confiança do poder de execução do ordenamento jurídico. Portanto, a missão da pena é demonstrar a inviolabilidade do ordenamento pela sociedade, fazendo com que a população confie na justiça.⁵¹

Para Naucke, a função da pena voltada à formação de costumes sociais é chamada de “força formadora de costumes” da pena ou de um fortalecimento da fidelidade da comunidade

⁴⁶ FIDALGO, 2017, p. 32.

⁴⁷ FIDALGO, 2017, p. 36.

⁴⁸ NAUCKE, Wolfgang. *Derecho penal: una introduccion*. Buenos Aires: Astrea, 2006, p. 45.

⁴⁹ FIDALGO, 2017, p. 38.

⁵⁰ MULAS, Nieves Sanz. *Alternativas a la pena privativa de libertad: analisis critico y perspectivas de futuro en las realidades española y centroamericana*. Madrid: Colex, 2000. p. 61.

⁵¹ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general; fundamentos; la estructura de la teoria del delito*. 22. ed. Madrid: Civitas, 1999, p. 91.

em relação ao direito, mediante o fenômeno constante da punição de determinadas formas de conduta.⁵²

Para Santoro, em sua essência, a pena não é um instrumento, mas sim um modo de comunicar uma mensagem moral e manifestar a força dos sentimentos que a sustentam. Antes de ser uma função de controle do crime, ela tem a tarefa de estabilizar o sistema e esta tarefa, em termos sociológicos, é mais importante. Ao reagir antes aos crimes, a pena cumpre a função de sustentar a ordem moral e prevenir sua erosão e seu colapso. Esta é a sua razão de ser, inclusive quando o custo exigido para castigar uma ofensa é superior ao próprio dano.⁵³

Os fins preventivos gerais pautados na ressocialização são aplicados até o momento em que a pena é cominada, no início da execução. No entanto, como é baseada na confiança da sociedade no ordenamento jurídico, a aplicação da penalidade não se resume à fixação de pena na sentença penal condenatória, mas a execução deve ser considerada, atuando com o intuito de evitar o cometimento do crime.⁵⁴

A prevenção especial age de forma a evitar a reincidência – remontando a Sêneca, referindo-se a Protágoras, a partir de Platão: “nemo prudens punit, quia peccatum est, sed ne peccetur [...]” (“nenhum homem sensato castiga porque se pecou, mas para que não se peque [...]).” Esta prevenção também se divide em positiva e negativa, em conformidade com a intervenção do indivíduo.

Haverá preservação especial negativa quando a atuação ocorrer de forma que sufoque a tendência criminosa do agente. Também chamada de *Teoria do asseguramento* da sociedade contra o indivíduo impossível de ser recuperado ou educado, neutralizando o infrator, baseando-se no positivismo criminológico. Não obstante, esta corrente não guarda relação com o modelo atual de execução e nem com o Estado Democrático de Direito, já que se trata de uma eliminação física do delinquente.⁵⁵

Somente a prevenção especial positiva possui vasta aceitação, pois sua finalidade é a ressocialização ou reintegração social do criminoso, demonstrando, ainda, certa dificuldade

⁵² NAUCKE, Wolfgang. *Derecho penal: una introduccion*. Buenos Aires: Astrea, 2006, p. 40.

⁵³ “En su esencia, la pena no es un instrumento sino un modo de comunicar un mensaje moral y manifestar la fuerza de los sentimientos que la sustentan. La función esencial de la pena no es ‘la de hacer expiar al culpable su falta haciéndosela sufrir, ni la de intimidar por vía conminatoria a sus posibles imitadores, sino la de tranquilizar a las conciencias, que la violación de la norma ha podido, ha debido necesariamente perturbar su fe’. Antes que una función de control del crimen, la pena tiene la tarea de estabilizar el sistema, y esta tarea, en términos sociológicos, es más importante. Al reaccionar antes los crímenes, la pena cumple la función de sostener el orden moral y prevenir su erosión y su colapso. Esta es la razón por la que la pena es incluso cuando el costo requerido para castigar una ofensa resulte superior al daño directo causado por ella” (SANTORO, Emilia. *Cárcel y sociedad liberal*. Bogotá: TEMIS, 2008, p. 39, tradução nossa).

⁵⁴ FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 50.

⁵⁵ NAUCKE, Wolfgang. *Derecho penal: una introduccion*. Buenos Aires: Astrea, 2006, p. 52.

em sua conceituação.⁵⁶ Esta corrente busca a ressocialização por meio da interiorização dos direitos penais do infrator, bem como de sua reconstrução moral.

Nota-se uma tentativa de mudança do infrator, por intermédio de uma “execução terapêutica diferenciada”, onde a pena busca atingir a transformação deste, por meio de acompanhamento psicológico e pedagógico no sistema carcerário, e de outras ciências auxiliares.⁵⁷

Não há discussão por esta corrente quanto ao fato de no estabelecimento prisional existir segurança e ordem. O que se discute é o afastamento como forma de estabelecer a ordem do sistema carcerário, provocando sérios traumas ao condenado. Questiona-se a duração e as condições deste isolamento.

Há muito tempo, a sociedade não vem mais aceitando a pena retributiva sem finalidade, pois a penalidade não é um castigo imposto pelo Estado, não há pena como intimidação psicológica. de acordo com Fidalgos e Fidalgos, “[...] não deixou de ser praticada a aplicação de medicamentos aos presos como forma de ‘tranquilizá-los’ durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, nos moldes do positivismo criminológico, o que bem representa a persistência da prevenção especial negativa [...]”⁵⁸

Neste capítulo, exploramos o surgimento do sistema punitivo e como ele caminhou paralelamente à evolução da sociedade, demonstrando que para cada fase da história do Brasil, houve uma evolução do sistema carcerário.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e do atual Código Penal, além de regulamentação do sistema penitenciário por leis específicas, efetivamente se vislumbrou a defesa dos direitos fundamentais, com medidas que viabilizassem a ressocialização de infratores.

À vista disto, diversos dispositivos legais procuraram regulamentar a necessidade de implantação de medidas humanizadoras dentro do sistema carcerário, dada a urgência de acompanhamento por profissional especializado durante o cumprimento da pena – visando a facilitar a assimilação da privação da liberdade –, e ao cumprir a pena, ocasião em que o detento é inserido novamente na sociedade.

Ainda há muito que se avançar nestas questões, com a promoção de debates e propostas de melhoramento e incentivo que proporcionem real aprimoramento do sistema

⁵⁶ RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função da reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 76.

⁵⁷ BEIRAS, Iñaki Rivera. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 196.

⁵⁸ FIDALGO, Fernand; FIDALGO, Nara (Org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: UFMG, 2017, p. 59.

penal brasileiro. O próximo capítulo demonstrará as formas alternativas de solução de conflitos, ressaltando como surgiu a justiça restaurativa e como ela pode melhorar a convivência entre infrator e vítima, por meio do diálogo, como forma de otimizar os danos causados aos envolvidos e à sociedade.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESGATE DA CIDADANIA

Diante da construção histórica de como surgiu e evoluiu o conceito de justiça, enfocando os avanços e as crises enfrentadas em busca de um mundo mais justo, passaremos a analisar como desabrochou o conceito de justiça restaurativa e todas as suas facetas, até os dias atuais.

Trataremos aqui da evolução deste conceito, explorando características, fundamentos, como ela pode ser aplicada para agir além da sanção. Neste diapasão, Azevedo exemplificou que

Embora exista uma multiplicidade de justificativas para as experiências de informalização da justiça, em geral, os defensores das formas alternativas de administração de conflitos pretendem promover um novo modelo de justiça, que permita aos indivíduos se reapropriarem da gestão dos conflitos. Estes movimentos desenvolvem, sobretudo, experiências de mediação em matéria penal, vizinhança e mesmo escolar e familiar, com a formação de mediadores pertencentes a diferentes profissões ou comunidades. Ao lado do modelo adjudicatório ou retributivo tradicional, passa a existir um modelo de justiça negociada, de compensação, reparadora ou restaurativa.⁵⁹

Neste contexto, verificaremos os mecanismos para a efetivação dos ideais da justiça restaurativa em âmbito nacional, por intermédio desta experiência inovadora que foi incorporada pelo processo penal tradicional, buscando um novo paradigma de administração de conflito a partir de resultados que atinjam além da punição do delito, mas sua reparação e sua prevenção.

2.1 Construindo um novo modelo: avanços e desafios enfrentados

Dada a insatisfação com a forma como estava sendo administrado o sistema de justiça tradicional, e tendo em vista que o processo penal não apresenta condições de responder adequadamente aos anseios da sociedade atual, assomou-se a justiça restaurativa, com o abandono do paradigma crime-castigo, passando a ser disponibilizado um novo modelo de gerenciamento de conflitos, adotando tais práticas tanto no processo de conhecimento quanto no momento da execução de medida socioeducativa aos infratores, sejam eles adultos,

⁵⁹ Apud ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

adolescentes ou crianças. Esta nova prática baseia-se em uma compensação tida como mais justa para os envolvidos.⁶⁰

Tal anseio surgiu a partir da percepção de que a prisão estava sendo utilizada de forma irracional, ferindo os direitos e as garantias dos seres humanos, e por não cumprir sua função social, relevou Lopes Junior: “A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.”⁶¹

Assim, com a finalidade de colaborar com o Estado Democrático de Direito, promulgado pela Constituição Federal de 1988, houve a substituição da prisão pelas formas alternativas de solução de conflitos, com a construção deste novo padrão, reduzindo o poder punitivo do sistema penal.⁶² Zehr admitiu que a partir disto, devemos trocar as lentes pelas quais enxergamos o crime e a justiça.⁶³

Este novo modelo percorreu um longo caminho, ao passar os séculos de forma a amoldar-se e estruturar-se conforme os interesses dominantes, sem desqualificar o exemplo acusatório do processo penal.⁶⁴ Iniciou-se, então, a busca por um protótipo de justiça retributiva e compensatória, o qual já vinha sendo usado no passado, embora sem precisar o seu alcance, uma vez que não contava com uma aplicação uniforme, por ter sido desenvolvida de formas diferentes em cada comunidade.⁶⁵

A justiça restaurativa surgiu em 1974, por intermédio de um programa comunitário de reconciliação que buscava mediar conflito entre vítima e infrator, na cidade de Kitchener, Ontário, no Canadá, consoante Braithwaite.⁶⁶ Para este autor, despontaram trabalhos realizados por juízes neozelandeses e da polícia australiana, que mais tarde se transformou em um importante movimento social, entre os anos de 1982 a 1995.⁶⁷

Paralelamente ao surgimento dos movimentos pelos direitos civis e das mulheres, nos anos 1960, romperam nos Estados Unidos pontos considerados importantes para a luta

60 ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 43.

61 LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.

62 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 8.

63 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 90

64 ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

65 WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008, p. 13.

66 BRAITHWAITE, John. *Restorative and Responsive Regulations*. Oxford: Oxford Press, 2002, p. 8-10.

67 BRAITHWAITE, 2002, p. 8-10.

pela implementação de novas formas alternativas de conflito, criando novas políticas ao sistema prisional, e respeitando os presos.⁶⁸

Na década seguinte, iniciativas sociais manifestaram-se, as quais foram apontadas por Daly e Immarigeon como iniciativas indicadas enquanto sistemas restaurativos, são elas: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; resolução de conflitos; programa de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupo de defesa dos direitos das vítimas; conferências de grupos familiares; círculos de sentença.⁶⁹ Estas diligências não traziam em seus projetos qualquer menção ao termo *justiça restaurativa*, o que para outros autores, como Walgrave, referia-se a uma iniciativa isolada.⁷⁰

No Brasil, por ser um país de sistema *common law*,⁷¹ mais receptivo a novas formas de soluções de conflitos, não houve muita restrição ao implantar a justiça restaurativa, até porque utilizamos os princípios da indisponibilidade da ação penal pública e da legalidade.⁷² Com base naquele preceito, os processos apresentados não poderiam sofrer juízo de oportunidade e atos discricionários. Já o julgador está submetido ao princípio da legalidade, devendo agir de acordo com os critérios estabelecidos em lei.⁷³ Ainda com relação ao princípio supramencionado, este é mais utilizado pelo Ministério Público, onde diante de um

68 ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 56.

69 DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, p. 6-11, 1998.

70 WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. Cullompton, Reino Unido; e Portland, EUA: Willan Publishing, 2008, p. 15-16.

71 *Common law* é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas, mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência. Uma das principais características do *common law* é de que as questões devem ser resolvidas tomando como base sentenças judiciais anteriores, ao contrário de preceitos legais fixados antecipadamente, como ocorre no sistema romano-germânico, utilizado por vários outros países, entre eles, o Brasil. A reunião de sentenças judiciais sobre várias situações semelhantes permite extrair regras gerais que geram precedentes e que se convertem em orientações para o julgamento futuro dos juízes, em casos análogos. Dentro do sistema *common law*, as disputas são resolvidas por meio de uma troca de contraditório de argumentos e provas. Ambas as partes apresentam seus casos perante um elemento julgador neutro, seja um juiz ou um júri. Este juiz ou júri avalia a evidência, aplica a lei adequada aos fatos, e elabora uma sentença em favor de uma das partes. Após a decisão, qualquer das partes pode recorrer da decisão a um tribunal superior. Tribunais de apelação, neste sistema jurídico, podem rever sentenças apenas de direito, e não determinações de fato.

SANTIAGO, Emerson. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em: 8 set. 2015.

72 PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal*. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2011.

73 GIACOMOLLI, Nereu José. O processo penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 245.

processo que preencha os requisitos legais, tem-se a obrigação de denunciá-lo, promovendo o andamento do processo de conhecimento e de execução.⁷⁴

Estanovia proposta de justiça restaurativa foi inserida em nosso ordenamento jurídico pelo advento da Constituição Federal de 1988, respaldada no princípio da oportunidade, já que o art. 98, inciso I, prevê a possibilidade de conciliação e transação nos casos de infração de menor potencial ofensivo, como referido no capítulo anterior, ao explanar a parte histórica do surgimento do sistema punitivo.

Aliás, podemos encontrar no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Estatuto do Idoso, artigos que asseguram meios alternativos como forma de cumprimento de penalidade, a exemplo do art. 94, desde o último dispositivo, que prevê a possibilidade de aplicação do procedimento em caso de crimes cuja pena seja privativa de liberdade não superior a quatro anos. Além dos arts. 72, 76, 89 e 126, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que igualmente regulamentam institutos que possibilitam a utilização de procedimentos diverso da justiça tradicional, como o da justiça restaurativa, a exemplo de: composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e remissão.

Outros exemplos preveem a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na Lei dos Juizados Especiais e demais diplomas legais. Todavia, vale ressaltar a necessidade de sensibilização e capacitação específica para os operadores da prática da justiça restaurativa, cumprindo sua obrigação de forma imparcial e respeitosa, buscando sempre facilitar o acordo entre os envolvidos.⁷⁵

Desse modo, podemos deduzir que a justiça restaurativa no Brasil não contraria os princípios e as regras constitucionais e infraconstitucionais, e visa à democratização da justiça criminal, transformando-a e abrindo caminhos para a consolidação dos direitos humanos, com vistas à paz social.

A partir do final do século XX e início deste, o Brasil deu início à consolidação do uso de terceira pessoa facilitadora do diálogo em favor da atividade do Judiciário, até então restrita, onde o diálogo era feito pelo magistrado, membro do Ministério Público, Defensor Público ou advogado.

⁷⁴ GIACOMOLLI, 2008, p. 246.

⁷⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: um novo caminho? *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202.

2.2 A justiça restaurativa: conceito, características e fundamentos

A justiça restaurativa começou a expandir no Brasil há cerca de dez anos, inaugurando uma técnica de solução de conflitos que utiliza a criatividade e a sensibilidade ao ouvir vítima e infrator, gerando resultados positivos ao longo desse período de tempo.

O referido processo colaborativo visa à resolução do conflito por meio da mediação entre vítima e infrator, colocando-os no mesmo ambiente, com o objetivo de proporcionar o diálogo, buscando uma nova forma de acordo que transcenda a punição, tendo em vista a reparação de danos materiais e emocionais causados pela conduta.

De acordo com Pinto, trata-se de um processo voluntário, informal, no qual se podem utilizar técnicas como a mediação, conciliação e transação para alcançar o propósito de reintegração social da vítima e do infrator.⁷⁶

Para Achutti, a justiça restaurativa demanda uma intervenção preventiva, com a ampliação de mecanismos penais ou sancionadores tradicionais, propondo uma reapropriação da gestão do conflito para que surja uma justiça negociada, de compensação, reparadora e restaurativa de laços em matéria penal, de vizinhança e mesmo escolar e familiar. Seria, para ele, o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos casos.⁷⁷

Consoante Johnstone e Van Ness, justiça restaurativa seria “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos.”⁷⁸

De forma mais ampla, para Sica, “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa.”⁷⁹ Daí percebemos a dificuldade em ter um marco na história sobre quando e como se iniciou a aplicação efetiva da justiça restaurativa.

Portanto, a justiça restaurativa tem o intuito de estabelecer o ideal de corrigir pelo dano cometido por meio de uma atuação mais terapêutica do Estado, promovendo a

⁷⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil*, 2005.

⁷⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33-35; 43.

⁷⁸ JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs). *Handbook of restorative justice*. Cullompton, Reino Unido; Portland, EUA: Willian Publishing, 2007, p. 5.

⁷⁹ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

restauração de vínculos ao estado anterior à infração, atendendo às necessidades da vítima, protegendo-a para o futuro, restabelecendo a harmonia social.

Em conformidade com Sica,

O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta.

Para o referido autor, é um processo de construção de justiça para cada situação, onde a realização do procedimento pode se dar por meio de mediação ou de círculos orientados por valores, não havendo regramento delimitado.

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 225/2016, aprovada em 31 de maio de 2016, estabeleceu a sistematização de princípios, métodos, técnicas e atividades que guiam o procedimento da justiça restaurativa, normatizando atribuições aos magistrados, aos tribunais e ao próprio CNJ, no sentido de formar e capacitar mediadores, monitorando-os e avaliando-os durante o desempenho da atividade.⁸⁰

É oportuno sobrelevar o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, ao estabelecer que a justiça restaurativa é uma diretriz de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça no biênio 2015/2016, onde por intermédio de projetos, foram verificados avanços na execução destes procedimentos em todo o território nacional⁸¹.

Atualmente, o Conselheiro Bruno Rondchetti, Secretário-Geral Adjunto da Presidência do CNJ, editou a Portaria nº 74, datada de 12 de agosto de 2015, com a finalidade de “construir um grupo de trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando a contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.”⁸²

As referidas Portaria e Resolução não engessaram o procedimento nem criaram um modelo único e fechado. Pelo contrário: foi deixada uma abertura para que fossem aplicadas metodologias diferentes para a sua implantação, porém sem que haja desvios. Foram traçadas bases principiológicas visando a definir a identidade e encorajar os magistrados.⁸³

Para o CNJ, a justiça restaurativa é vista como um

⁸⁰ DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 13.

⁸¹ DA CRUZ, 2016, p. 13.

⁸² DA CRUZ, 2016, p. 21.

⁸³ DA CRUZ, 2016, p. 21.

[...] paradigma de convivência voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.⁸⁴

Por ser uma justiça pautada na cultura de paz e amor ao ser humano, sua principal característica é o diálogo, onde as vozes geram oportunidades, garantias, responsabilidades e propõem novos caminhos aos envolvidos, com harmonia e paz. A proposta é um convite às pessoas para que reflitam sobre suas ações e responsabilidades, com a propositura de mudanças na formação de uma sociedade mais justas e humana, por meio de procedimento inclusivo e cooperativo entre todos os envolvidos direta e indiretamente, corrigindo e resolvendo o litígio, resgatando o justo e o ético das relações, prevenindo que novo ato de violência seja cometido.⁸⁵

Torna-se importante evidenciar que a religiosidade se entrelaçou com o sistema prisional, e como hoje o procedimento da justiça restaurativa é aplicado para sanar certos danos causados pela ação do crime, daí o vínculo entre os procedimentos, pois a restauração e a ressocialização dos encarcerados parte do autoconhecimento e do diálogo com os envolvidos, inclusive a vítima, por meio de círculo facilitado por uma equipe – formada por psicólogos, assistentes sociais, entidades religiosas – capaz de orientar, estruturar e facilitar o processo de interiorização dos erros, do ato de perdão e o retorno ao convívio social harmônico.

Familiares, comunidade e poder público podem atuar como “molas propulsoras” do procedimento, escutando e compreendendo a composição deste, assumindo a corresponsabilidade em garantir suporte na construção do novo trajeto dos envolvidos, dando vez ao empoderamento comunitário.⁸⁶

O procedimento busca transcender a ideia de que o ofensor, após cumprir sua penalidade, esteja quite com a justiça e com a vítima pelo dano causado. Ele deve conscientizar-se do erro, responsabilizar-se pelas consequências e traçar um futuro com base na prevenção e na cidadania.⁸⁷

Na justiça tradicional, a vítima não encontra espaço algum para falar do trauma causado pela conduta do acusado, gerando, sobretudo, um dano psicológico. Até porque neste contexto, a principal vítima é o Estado, colocando o ser humano como secundário, e somente

⁸⁴ DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 13.

⁸⁵ DA CRUZ, 2016, p. 13.

⁸⁶ DA CRUZ, 2016, p. 38-39.

⁸⁷ DA CRUZ, 2016, p. 43.

por meio do processo há possibilidade de tratar traumas psicológicos e restabelecer laços básicos de convivência e respeito mútuo.⁸⁸

O processo restaurativo inicia-se com um encontro prévio, no qual são esclarecidas dúvidas, é conceituado o processo, informado os seus princípios e objetivos, além de ressaltar seu caráter voluntário. Tudo para que o procedimento ocorra com o consentimento dos envolvidos, baseado no respeito, na segurança e no sigilo como garantia de sucesso do processo. Somente com o segundo encontro tem início o processo propriamente dito, sob a coordenação de pessoas capacitadas, denominadas facilitadores ou guardiões.⁸⁹

Seis meses depois da composição de acordo entre os envolvidos, é realizada uma nova reunião para verificar o seu cumprimento. Se positiva, há a conclusão do círculo restaurativo, por ter atingido o seu objetivo, podendo as partes optarem por continuar no projeto ou em ações desenvolvidas por aquele Tribunal, no âmbito da justiça restaurativa.⁹⁰

O CNJ sublinha que o procedimento alvo deste trabalho busca duas dimensões ou eixos, sendo uma institucional e outra social, as quais trazem em sua essência a diferença entre o procedimento da justiça restaurativa, a conciliação e a mediação.⁹¹

O âmbito institucional envolve como as instituições repensam e reformulam suas práticas dentro dos relacionamentos interpessoais, como forma de ter voz e vez, atendendo às necessidades de cada um, proporcionando um ambiente saudável de “justiça” e paz, já que processos circulares podem acontecer em qualquer instituição, não apenas na esfera do Judiciário.⁹²

Quanto ao eixo social, engloba as iniciativas do poder público no sentido buscar a solução de problemas sociais por meio da implantação de políticas públicas na sociedade, a fim de minimizar a violência, as injustiças, a transgressão, transformando o convívio em comunidade pacífica a todos os envolvidos.⁹³

Passaremos a focar a justiça restaurativa como forma de tratamento aos envolvidos, por meio de procedimentos que minimizem os danos psicológicos, morais e sociais que contextualizam o atual cenário do sistema carcerário brasileiro.

2.3 A justiça restaurativa além da sanção

⁸⁸ DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 32.

⁸⁹ DA CRUZ, 2016, p. 45-46.

⁹⁰ DA CRUZ, 2016, p. 50-51.

⁹¹ DA CRUZ, 2016, p. 54-55.

⁹² DA CRUZ, 2016, p. 54-55.

⁹³ DA CRUZ, 2016, p. 54-55.

Durante a história das prisões, podemos atentar que nem sempre elas estiveram ligadas à idéia de castigo, pena ou mesmo poder do Estado. Por exemplo, na Roma antiga, a prisão era despida do caráter de penalidade, servindo como depósito de pessoas, onde infratores aguardavam o julgamento ou a execução da sentença.⁹⁴

Neste contexto, passaremos a vislumbrar como a religião se manifestou paralelamente ao sistema punitivo, em cada etapa da construção história de nosso país, ao longo de séculos. Tal explanação torna-se relevante para entendermos a importância da religiosidade para os encarcerados e como ela colabora para a reconstrução de laços e danos causados, facilitando a ressocialização e reintegração na sociedade.

Além disso, veremos a importância do perdão para a efetividade da reconstrução desses laços, por meio do procedimento restaurativo regulamentado pelo CNJ.

2.3.1 Base religiosa da justiça criminal ao longo da história

Atualmente, a questão da ressocialização vem ganhando espaço e têm se intensificado os debates acerca do real papel das instituições religiosas dentro do sistema punitivo. Assim, vários representantes destas religiões passaram a visitar diariamente as prisões, inserindo os encarcerados em projetos e compromissos religiosos, já que a garantia de assistência religiosa é prevista legalmente. Desta forma, o presente subtópico presta-se a demonstrar como as religiões adentraram o sistema carcerário, e a sua evolução.

Durante a Idade Média, as pessoas eram inseridas em estabelecimentos como forma de castigos impostos pela igreja aos monges rebeldes, que eram colocados em isolamento para cumprir uma penitência. Daí surgiram as prisões monásticas no início do século IV, erguidas anexas aos mosteiros. Neste contexto, podemos evidenciar que o termo *pena* designava a penitência aplicada a quem se desviasse das leis de Deus, onde o isolamento possibilitava, em silêncio, fazer reflexão e arrepende-se de pecados cometidos, buscando a reconciliação com Deus.⁹⁵

Somente a partir do século XVI, surgiram as prisões eclesiásticas, em Londres e em Amsterdã, respectivamente, em 1552 e 1596, as quais passaram a ser utilizadas para a

⁹⁴ LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 39.

⁹⁵ LEAL, 2001, p. 40.

correção de condenados que não obedeciam ao sistema, buscando a reeducação destes por meio de trabalho, castigos corporais e instrução, e assistência religiosa.⁹⁶

Em 1677, foi fundado o Hospício de São Felipe Neri, em Florença. Na realidade, era considerada uma Casa de Correção, pois se destinava à correção pautada na educação, no trabalho e na religião.⁹⁷ A partir de então, houve a valorização da liberdade como consequência do feudalismo, ocasião em que passaram a se preocupar mais com a criminalização, devido às ideias do Iluminismo perdurando até o século XVIII.⁹⁸

Neste contexto, recorremos a Foucault, ao asseverar em uma de suas obras que “não se trata de um acaso, nem de uma gratuita e generosa humanização do sistema penal, mas da culminação de um longo processo.”⁹⁹ Para os penalistas, o Iluminismo tornou-se um marco para o surgimento da primeira geração dos direitos do homem, por meio de interpretações que não se comprometiam com preceitos democráticos e humanistas.

Este mesmo doutrinador ratificou que

[...] o indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação ‘ideológica’ da sociedade; mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama a ‘disciplina’. Temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: ele ‘exclui’, ‘reprime’, ‘recalca’, ‘censura’, ‘abstrai’, ‘mascara’, ‘esconde’. Na verdade o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção[...]¹⁰⁰

Por conseguinte, o homem passou a ser etiquetado, havendo a maximização do direito penal, ou seja, foram criadas normas preocupadas apenas com as condutas, sem se afligir com a essência do homem, excluindo o fato de que todos são iguais, afastando o caráter ressocializador da prisão.

Por isso, cada vez mais, a religião passou a preocupar-se e a influenciar a finalidade das penas privativas de liberdade, já que o direito canônico, oriundo do Império Romano, era sustentado pela Igreja Católica e Anglicana. Esta influência emergia diante dos conceitos teológicos morais, onde o crime era considerado pecado contra as leis divinas e humanas.¹⁰¹

⁹⁶ RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função de reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 98.

⁹⁷ RIBEIRO, 2008, p. 103.

⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 56.

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual do direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 1997, p. 277.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 172.

¹⁰¹ BITENCOURT, 2004, p. 58.

As pessoas submetidas a estes estabelecimentos teriam assistência à educação e ao trabalho durante o dia, recebendo um ofício e instruções religiosas; e no período da noite, eram subjugados ao isolamento, para refletir no silêncio.¹⁰²

Ribeiro abonou que apenas em uma prisão, na Inglaterra, esta disposição foi colocada em prática, com algumas adaptações consideradas modernas, mas o sistema sofreu duras críticas porque colocava em risco a sanidade mental dos encarcerados que, diante do silêncio, da separação absoluta de outras pessoas, e da ausência de comunicação, perderam a sanidade.¹⁰³

Ainda assim, este modelo foi adotado até o século XIX, com algumas modificações, o que originou o sistema alburiano, em 1823, no qual havia convivência durante o dia e silêncio absoluto noturno, inclusive com punição de chicotadas caso isto não fosse respeitado. Este sistema também inovou ao apresentar três pavimentos nos quais os detentos eram separados: o primeiro, para os mais velhos e reincidentes; o segundo, para os presos que podiam sair para trabalhar e retornar; e o terceiro, destinado aos que demonstravam interesse em ser corrigidos. Com esta separação e demais mudanças no sistema, ficou constatado menos mortes e enlouquecimentos, consoante Bitencourt.¹⁰⁴

Paralelo a isto, surgiu na Inglaterra, em 1846, o sistema progressivo ou “Mark System, o qual, para Ribeiro,¹⁰⁵ apresenta três fases, nas quais o encarcerado ganhava vales por bom comportamento e por trabalho, até chegar ao ápice, com o livramento condicional, podendo voltar a conviver em sociedade antes mesmo do término do cumprimento da pena.

O sistema progressivo passou a ser aplicado em vários países, inclusive passando a tratar a emenda religiosa ainda impregnada com algumas alterações em seu conceito para passar a chamá-la de ressocialização e reintegração, já que a mudança deveria ocorrer nos presos de dentro para fora, em forma de arrependimento, reflexão. Então, ele deveria preocupar-se em proporcionar uma gradual adaptação à vida fora da penitenciária, onde o condenado deixaria de ser o agente do processo e passaria a ser operado, diante da pena de prisão, passando a ser alvo de técnicas e métodos de tratamento penitenciário.¹⁰⁶

Assim, a religião influenciou as mudanças na finalidade das prisões, passando a garantir um momento de penitência, reformando os valores cristãos, adaptando o encarcerado

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 64.

¹⁰³ RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função de reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

¹⁰⁴ BITENCOURT, 2004.

¹⁰⁵ RIBEIRO, 2008.

¹⁰⁶ BITENCOURT, 2004.

à sociedade, na condição de reformados.¹⁰⁷ Contudo, esta ressocialização não significa apenas tratar os encarcerados como enfermos: é necessária a reabilitação destes em sociedade, oportunizando a realização de projetos para a sua realização pessoal, inserindo-os em atividades laborativas e educacionais.

Se considerarmos que há desvios de finalidades na prestação de assistência religiosa por parte do Estado, podemos assegurar que este dever do Estado deve ultrapassar os muros das religiões, não deixando a elas o encargo exclusivo de proselitismos. O Estado possui responsabilidades e a assistência deve trazer, sobretudo, tratamento humanitário peculiar.

Destarte, as instituições religiosas enfrentam problemas para a sua efetivação, por não possuírem estabelecimentos prisionais locais apropriados para a realização do trabalho, além de falta de espaço físico para celebrações, confissões e assistências por meio de conversas “reservadas.”¹⁰⁸

Percebe-se o engajamento de instituições religiosas em destinar momentos de reflexão e diálogo com os detentos, apesar da ausência de políticas públicas que reforcem o quão importante é a ressocialização e reabilitação, evitando, especialmente, a reincidência. Daí a relevância de que agentes penitenciários e demais envolvidos no sistema prisional sejam capacitados, a ponto de transformar este ambiente em um espaço que valorize os direitos humanos, por meio de estratégias sociais e comunitárias, por meio de parcerias.

A partir do século XIX, a Igreja Católica passou a disponibilizar para cada estabelecimento a figura do capelão, que ensinava a palavra de Deus aos detentos. Há registros de que eles seriam uma espécie de “médico espiritual que está constantemente num hospital infeccionado.”¹⁰⁹ Baseando-se no modelo europeu, dedicava-se a ensinar educação moral, trabalho e religião aos encarcerados.

Naquela época, os estabelecimentos prisionais eram ocupados apenas pela Igreja Católica, a religião oficial do Estado Democrático de Direito. Logo, não havia proselitismos. Até 1980, o capelão celebrava as missas nos dias de domingos e havia dias de guarda e execução de tarefas ligadas à igreja, na forma determinada pela direção do estabelecimento.¹¹⁰

¹⁰⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 155.

¹⁰⁸ DE SOUZA, Pedro Paulo Rodrigues. *A assistência religiosa e a modificação comportamental do preso: um estudo no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba – CRRAB*. Belém, 2013. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/A%20ASSIST%C3%8ANCIA%20RELIGIOSA%20E%20A%20MODIFICACAO%20COMPORTAMENTAL%20DO%20PRESO.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

¹⁰⁹ FREITAS, Angélica Giovanella Marques. *A influência da religião na ressocialização do apenado*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹⁰ LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 39.

As igrejas evangélicas invadiram as favelas e bairros periféricos, tornando-os crentes, e o aumento no número de pastores que passaram a frequentar os estabelecimentos resultaram em transformações relevantes neste cenário,¹¹¹ até o ponto de o Estado estabelecer a Portaria DG nº 770, em 19 de abril de 2000, com o objetivo de cadastrar todas as instituições religiosas que visitavam os presídios.

Além da previsão constitucional de assistência religiosa, a Lei de Execução Penal, nº 7210, também regulamentou a capelania no sistema penitenciário, ao assegurar, no art. 24, que “a assistência religiosa com liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.”¹¹²

Quando o assunto passa a ser a assistência religiosa prestada pelo sistema penal brasileiro aos encarcerados, é apropriado ter em mente a aplicação de políticas prisionais desenvolvidas pelo Estado.¹¹³ Por essa razão, é necessário o Estado conhecer os problemas que são enfrentados no cárcere, a exemplo da falta de boa vontade, de interesse, de compromisso, e de amor entre agentes prisionais e presidiários.

Este cenário traduz o descaso do Estado com a assistência religiosa dos encarcerados nas prisões, como bem expressa a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas. Situação injustificável diante das importâncias das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno que vive a população carcerária. Há necessidades de serem contemplados, de forma obrigatória na Arquitetura Prisional, espaços para práticas de atividades. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm risco de vidas, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaços para a barbárie e o domínio do crime organizado.¹¹⁴

O preso, nesta seara, era visto como instrumento para a autopromoção da administração prisional e para a gestão estadual, onde se buscava apenas oferecer assistência para fins de proselitismo, aumentando o número de membros.¹¹⁵

¹¹¹ FERNANDES, Rubem Cesar et al. *Novo nascimento – os evangélicos em casa, na igreja e na política*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p. 45.

¹¹² BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹¹³ XAVIER, Antonio Roberto. *Política criminal carcerária no Brasil e políticas públicas*, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/política-criminal-carcerária-no-brasil-e-políticas-públicas/24521/>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

¹¹⁴ BRASIL. *CPI do sistema carcerário*, 2009, p. 241.. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2013.

¹¹⁵ GONÇALVES, José Artur Teixeira. *Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do Sistema Prisional*, 2010. Disponível em:

Por outro lado, não podemos negar que há esforços do Estado em cumprir e garantir o direito à assistência religiosa aos encarcerados, com o fito de contribuir para o processo de ressocialização. Porém, tal empenho não é reconhecido e efetivo, conforme Oliveira, ao conceber “que a religião atua de forma importantíssima no processo de recuperação do delinquente, sendo um detalhe de valor transcendental que não pode, de forma alguma, ser descuidado, penso ser de mais alta importância.”

Portanto, podemos constatar que, segundo dados do Censo do IBGE de 2000, o campo religioso em estabelecimentos prisionais sofreu alterações, deixando de ter a equação ser brasileiro/ser católico e passando a demonstrar diversificação e pluralismo religioso, havendo: a diminuição percentual de católicos (83,76% em 1991; 73,77% em 2000), o crescimento de evangélicos (9,05% em 1991; 15,45% em 2000); e o aumento dos “sem religião” (4,8% em 1991; 7,4 % em 2000).¹¹⁶ Nesta pesquisa, foram considerados “sem religião” os que apresentam duas vertentes: os ateus ou agnósticos, que optaram por acreditar em Deus, mas a não ter religião; e os que buscam vínculo com alguma instituição religiosa.

Nós que trabalhamos como operadores do direito desconhecemos o quanto a vida religiosa dentro dos presídios é de grande valia para a reintegração de encarcerados na sociedade, e como isto é positivo para eles. Claro que não estamos tratando aqui de uma obrigatoriedade em participar de atividades religiosas, mas cabe ao Estado oferecê-la, e ao encarcerado, escolher aonde ir.

A imposição, neste caso, não é bem-vinda, devendo o apenado expressar, de alguma forma, o desejo de ter assistência religiosa,¹¹⁷ pois neste contexto, ele passa por uma desestruturação emocional, e a religiosidade faz com que o ser humano pense como sujeito inserido na sociedade e reflita sobre o crime que cometeu, resgatando sua autoestima.¹¹⁸

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

¹¹⁶ MACHADO, Edvandro. Missão metodista nas prisões. In: QUIROGA, Maria et al. (Org). *Religiões e prisões*. p. 57. Disponível em: <http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes_do_iser_61.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹¹⁷ FREITAS, Angélica Giovanella Marques. *A influência da religião na ressocialização do apenado*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 9 set. 2017, p. 14.

¹¹⁸ RODRIGUES, Gilse Elisa. Transgressão, controle social e religião: um estudo antropológico sobre práticas religiosas na Penitenciária Feminina do Estado do Rio Grande do Sul. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 9-20, jul./dez. 2005, p. 110.

Partindo desta compreensão podemos examinar o valor das pesquisas científicas para identificar como a religiosidade e a espiritualidade podem contribuir para a solução de conflitos pautados no diálogo para ressocializar, restaurar e humanizar os envolvidos.¹¹⁹

A respeito disto, Mirabete assim se manifestou:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.¹²⁰

Fica evidente a evolução do sistema prisional pautado na assistência religiosa a ser prestada pelo Estado após sua regulamentação constitucional. Com este avanço, passou-se a pensar mais nos encarcerados no que tange à melhoria da convivência dentro dos estabelecimentos prisionais, minimizando os danos psicológicos sofridos em virtude do encarceramento.

Somente com o engajamento de instituições religiosas houve a preocupação de instalar nos presídios a reflexão e o diálogo com os detentos, buscando sempre a ressocialização e a reabilitação destes para o convívio em sociedade, comunidade e familiar, evitando a reincidência.

2.3.2 Justiça restaurativa e perdão

Ressaltaremos neste subtópico a relevância do perdão para a ressocialização e reintegração dos detentos na sociedade, e como é utilizado pelo procedimento da justiça restaurativa. No entanto, a questão do perdão será abordada sob o ponto de vista de seus efeitos quanto aos danos psicológicos. É nesse contexto que o infrator vai conhecer o perdão enquanto escolha voluntária, com o fim de abandonar o ressentimento.

Partindo desse novo paradigma, onde a justiça restaurativa deve ser pautada no respeito à vítima, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa, promovendo a inclusão

¹¹⁹ BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 160.

¹²⁰ MIRABETE, Júlio Fabríni. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.

social, a satisfação do conflito solucionado, seu bem jurídico reparado e, mormente, a cura de traumas causados, torna-se necessário humanizar o direito penal, como forma de complemento à justiça criminal tradicional.¹²¹

Logo, pensa-se na construção da paz, como bem conceitua Zehr, ao defini-la como

[...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.¹²²

No mesmo contexto, Braithwaite “classifica a justiça restaurativa como uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização”,¹²³ proporcionando a busca pela redução de delitos com a redução de injustiças.

No procedimento da justiça restaurativa, a participação é voluntária, participativa e colaborativa, havendo o estabelecimento de um diálogo na tentativa de compreender o ocorrido, bem como elencar os traumas causados, sendo este um dos primordiais objetivos do processo, segundo Zehr, colocando “as pessoas diretamente envolvidas na construção da restauração dos laços rompidos, por meio de um processo participativo, curativo e colaborativo, buscando a redução de ofensas futuras.” É necessário, também, que os envolvidos no procedimento tenham a sensação de conclusão, de resolução, daí a preocupação com o equilíbrio entre as partes, respeitando-as.

Nesse sentido, fica indubitável, para Zehr, que a justiça restaurativa contempla três concepções: do encontro, da reparação e da transformação. “A concepção do encontro consiste na participação das partes onde elas falam e escutam respeitosamente a todos”. Já na concepção da reparação, “o crime é ato lesivo, então, a justiça deve reparar o dano e buscar a cura, sendo o primeiro objetivo reparar e curar as vítimas, e segundo, reconciliar vítima e ofensor.”¹²⁴

Sobre a concepção da transformação, Pallamolla (2009, p. 55) expõe “que busca transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia”.

Ampliado estes horizontes, a justiça restaurativa abre espaço para o arrependimento, para o perdão e para a reconciliação. Assim, a vítima passa a ter controle e segurança em sua

¹²¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 181.

¹²² ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 49.

¹²³ BRAITHWAITE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

¹²⁴ ZEHR, 2008, p. 176-181.

vida, e o ofensor é incentivado a mudar. Trata-se de uma restauração de laços, onde o perdão e o arrependimento caminham juntos, trazendo benefícios tanto para quem o concede como para quem o recebe, como bem lembrou Zehr:

Perdoar e ser perdoado não são coisas fáceis, e estas ações não podem ser sugeridas levianamente. Nem se pode impor um fardo a mais de culpa àquele que não conseguem perdoar. [...] Muitas vezes se pensa que perdão significa esquecer o que aconteceu, riscar o incidente do mapa mental, talvez desligar simples o canal de comunicação com o ofensor. Mas perdoar não é esquecer. [...]

Perdoar é abrir mão de poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa. Significa não mais permitir que a ofensa e o ofensor dominem. Sem esta experiência de perdão, sem este encerramento da experiência, a ferida gangrena, e a violação toma todo o espaço da consciência, domina toda a vida – a violação e o ofensor assumem o controle. Portanto, o verdadeiro perdão é um ato de empoderamento e cura. Ele permite passar de condição de vítima à de sobrevivente.

O caminho para o perdão inicia-se com o abandono do sentimento de vingança, abdicação da mentalização da dor sofrida, passando a ter um novo olhar sobre o ressentimento, um recomeço, como referiu Monbourquette:

Neste momento, terá aprendido a não mais olhar com os “maus olhos” do ressentimento e começará a ver com olhos novos. [...] Até então, estávamos fixados nas mágoas, incapazes de ver algo diferente, o coração prenhe de ressentimento. Eis que agora erguemos a cabeça para tudo julgar numa perspectiva mais justa e mais ampla. A visão foi dilatada, abre-se para uma realidade maior e afasta os limites do horizonte. A ofensa que ocupava lugar invasor pôs-se a perder importância em vista das novas possibilidades de ser e de agir.¹²⁵

O ato de perdoar envolve um sentido espiritual, invocando a consciência e a alma, onde o perdão se posiciona no amor que transcende o sentimento de vingança e ódio, concedendo ao ofendido a liberdade e recuperando a sua dignidade.¹²⁶ Nessa lógica, o perdão tem o poder de resgatar o irreversível diante da elevada carga de ódio momentânea.

Para Arendt, é considerado como a destruição do passado e o reconhecimento de novos sentimentos.¹²⁷

Portanto, nesta fase, há um benefício mútuo, tanto para quem perdoa como para quem está sendo perdoado, tendo em vista a consciência individual de cada envolvido. É como se houvesse uma dor crônica, onde o remédio seria uma situação positiva de autocompreensão, facilitando a reparação da relação. Além disto, há vantagens do ponto de vista físico e psicológico, inclusive reduzindo a depressão, a ansiedade e o comportamento violento, havendo, por meio de sentimentos emergidos naturalmente, o “alívio” do trauma, da

¹²⁵ MONBOURQUETTE, Jean. *A cura pelo perdão*. São Paulo: Paulus, 1996, p. 42.

¹²⁶ MANCINI, 2000, p. 101.

¹²⁷ ARENDT *apud* MANCINI, 2000, p. 129.

raiva, da sensação de injustiça, da vergonha, do desejo de punição, e dos demais sentimentos aflorados com a conduta do agente.

À vista disto, urge a necessidade de uma pequena explanação sobre a relevância do perdão para a vida. O perdão traz à tona um amor novo e abundante que visa a preencher a vida e as ações desta nova pessoa que o recebe, enaltecendo uma nova relação, estreitando laços para o mero convívio social, dissolvendo os traumas causados pela ação do autor do delito.

Para a teologia luterana, o termo *perdão* é utilizado como base do princípio da justificação por graça mediante fé, assim apreciada por Tillich:

[...] como a causa do ato justificante de Deus, que significa que as obras morais e rituais do ensino católico são substituídas pela obra intelectual de aceitação de uma doutrina. Não é a fé, mas a graça a causa da justificação, porque somente Deus é a causa. Fé é o ato de receber, e esse ato em si mesmo é um dom da graça. Portanto, deveríamos dispensar completamente a frase “justificação pela fé” e substituí-la pela fórmula “justificação pela graça mediante a fé.”¹²⁸

Então, a salvação é obra da graça de Deus, tida por intermédio da fé, afirmada para a salvação. Logo, apresenta como consequência a oferta do perdão humano a outra pessoa como forma de mérito: eu perdôo, logo tenho salvação. Ressaltando que este ato de misericórdia e compaixão evidenciam o quão Deus é generoso e se alegra com o perdão e com a reconciliação.¹²⁹

Para o teólogo franciscano Richard Rohr, a justiça restaurativa está no cerne da teologia judaico-cristã. O autor lamenta que a história do cristianismo tenha deturpado a noção de justiça divina para uma vertente retributiva. E indica que “os profetas maiores – e o próprio Jesus – ao invés disso, ensinaram justiça *restaurativa*”.¹³⁰ O autor acrescenta que a justiça restaurativa está no centro do perdão divino, e dessa forma reconduz o ser humano à sua identidade original, a identidade por assim dizer restaurada. Perdoar, portanto, não é apenas anular a transgressão, mas é oportunizar a retomada da identidade originária de filho e filha de Deus, pautando a vida a partir dessa identidade.

A justiça restaurativa, enquanto procedimento, busca oportunizar o perdão, o arrependimento e a ressocialização dos envolvidos na ação, restaurando os relacionamentos

¹²⁸ TILLICH, Paul. *Teologia sistemática*. São Leopoldo: Sinodal; São Paulo: Paulinas, 1984, p. 555.

¹²⁹ WACHHOLZ, Wilhelm. Assim como nós perdoamos. O desafio do perdão cristão. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 55, n. 2, p. 363, 2015.

¹³⁰ ROHR, Richard. *Heaven: the goal*. Center of Action and Contemplation (CAC), 17 de dezembro de 2017. Disponível em <https://cac.org/richard-rohr/daily-meditations/daily-meditations-archive> Acesso em 4 mar. 2018. “The major prophets—and Jesus himself—teach *restorative justice* instead”. O grifo é do autor. Tradução de Karin K. Wondracek.

entre eles, bem como com na comunidade em que estão inseridos. Não se trata de a vítima esquecer a violência ou violação, e nem de uma forma de vingança: trata-se de uma recuperação do dano ou trauma sofrido como consequência da ação criminosa. Tampouco confere vantagem apenas para a vítima, já que o infrator é incentivado a mudar, a melhorar sua postura diante das adversidades.

O perdão aplicado no procedimento de justiça restaurativa pretende promover uma cura pela recuperação e pela esperança de uma relação no futuro, por meio da reconstrução dos laços. Atua, pois, como um mecanismo complementar à justiça tradicional, humanizando o direito penal mediante processo colaborativo e participativo envolvendo todos os interessados por meio de diálogo, para que possam, em conjunto, criar uma solução adequada para o caso concreto, sempre priorizando a responsabilização, a reparação do dano, respeitando a dignidade do ser humano, a inclusão social, a cidadania, e a cura da vítima pelo perdão e pela restauração dos laços.¹³¹

Pode ser considerado como uma forma de o infrator se arrepender do dano causado e buscar o perdão da vítima, visando a alcançar a transformação, uma vez que não existe a condição de ex-culpado. O perdão, nestes casos, pode ser prévio, importando o ato apenas para sarar as feridas abertas com a omissão ou a ação do agente, como corrobora Xabier Etxeberria Mauleon:

Sabemos que a pessoa é mais do que seu ato e por isso, com o perdão, acolhemos em confiança sua possibilidade de transformação, inclusive colaborando com ela; mas também sabemos que o ato é reprovável e que, como tal, é fonte de indignação moral para nós; e o que queremos é que quem o praticou participe da nossa indignação, assum-a em sua perspectiva de agente. É uma dinâmica como essa que torna possível o perdão da vítima, facilitando o desbloqueio de sentimentos como ódio e ressentimento, embora sejam necessários processos de luto, sempre muito pessoais em sua intensidade e duração; é também uma dinâmica assim que mostra claramente que perdoar não é transigir com o mal.¹³²

Desta forma, patenteia-se a importância de assistência religiosa e dos demais subsídios que humanizam e ressocializam os encarcerados, que ainda hoje se encontram em condições precárias. Neste sentido, cabe ao Estado intensificar as políticas públicas para melhorar a situação do sistema prisional do país e oportunizar alternativas para que os presos retornem à sociedade dispondo-se a uma convivência mais humana.

¹³¹ DOS SANTOS, Jaime Roberto Amaral; GAGLIETTI, Mauro. Justiça restaurativa: a cura pelo perdão. Protestantismo em Revista, São Leopoldo, v. 39, p. 82-95, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp>>. p. 13.

¹³² MAULEON, Xabier Etxeberria. “O perdão na esfera pública: o lugar da saúde e espiritualidade”. In: WONDRAČEK, Karin Hellen K, BRIGIDO, Maria Aparecida S., HERBES, Nilton E., HEIMANN, Thomas (Orgs.). Perdão: Onde saúde e espiritualidade se encontram. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017, p. 86.

Como Champlin reforçou, o perdão é consequência do amor, e o amor, consequência do perdão. Há a inter-relação entre o amor humano e o amor divino, ligando os pecados aos perdoados onde ora o amor vem primeiro, ora o perdão vem primeiro.¹³³ Nesta ocasião, vislumbram-se duas linhas: uma traz a ideia de amor e gratidão como causas do perdão; a outra afirma que o amor e a gratidão são efeitos do perdão.

Concluimos este capítulo abalizando que para a cura, é inescusável que haja espaço para o perdão, a confissão, o arrependimento e a reconciliação, enquanto consequências do diálogo estabelecido e da redução da ofensa mútua, a fim de chegarmos à humanização e à construção da paz social.

¹³³ CHAMPLIN, Russell Norman. *O Novo Testamento interpretado: versículo por versículo*. São Paulo: Hagnos, 2002, p. 137.

3 O QUADRO SITUACIONAL DA REALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO PIAUÍ

Com o aumento da criminalidade e da violência em todo o território nacional, manifesta-se a necessidade de diversificar as formas de aprimorar o sistema punitivo, tornando-o mais humanizado e, conseqüentemente, mudando este cenário. Na realidade, esta mudança só será possível com o apelo da sociedade, pois dentro do sistema democrático, a sua participação direta passa a ser condição *sine qua non*.

Neste contexto, a justiça restaurativa aparece como forma de reduzir a reincidência e minimizar os danos causados pela ação do infrator, facilitando a sua reinserção na sociedade. Não se trata apenas “[...] em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal”, como asseverou Radbruch.¹³⁴ Para ele, a melhoria do Direito Penal constitui um aspecto que deve ter um olhar diferenciado, levando em consideração as diversidades que revestem o mundo contemporâneo. Assim, a justiça restaurativa passa a ser uma porta para este melhoramento. Não obstante, este modelo não pode ser simplesmente copiado, de forma ingênua e aleatoriamente, mas deve ser adequado à realidade de cada localidade.

A justiça restaurativa, enquanto luz no fim do túnel, depende do sistema da justiça que a promove para que seja renovada a esperança de mudança, por meio do incentivo ao diálogo, buscando não apenas a cura e a transformação, mas também a recontextualização construtiva do conflito. Trata-se de um novo paradigma que se baseia em acordos, valores, princípios e procedimentos que abraçam vítima e infrator, com a finalidade de melhorar a relação rompida pelo crime. A participação no procedimento não pode ser obrigatória.

O presente capítulo busca demonstrar como emergiu a justiça restaurativa no Estado do Piauí, e o seu pioneirismo, ao ser aplicada em varas ainda não contempladas em nível nacional. Durante a realização da pesquisa, muitas foram as dificuldades vivenciadas, desde a aplicação de instrumentos de coleta de dados até o simples diálogo entre os envolvidos com a justiça restaurativa. São dificuldades relacionadas a fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, ratificados pelos instrumentos de pesquisa.

O capítulo proposto traz, ainda, o delineamento da pesquisa, identificando a sua trajetória, como foi realizada a observação e a aplicação de questionários, as análises, bem como os resultados alcançados.

¹³⁴ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 67.

3.1 A história da justiça restaurativa no Estado do Piauí

Diferente de como ocorreu em todo o Brasil, a justiça restaurativa no Estado do Piauí teve seus projetos pilotos considerados inovadores e pioneiros em relação à sua implantação e ao uso de técnicas consideradas para além dos padrões sugeridos pelo CNJ. Assim, a justiça restaurativa foi implantada no Estado no Piauí em 2009, na Vara de Execução Penal e na 2ª Vara da Infância e Juventude.

Somente em 2010, efetivamente, colocou-se em prática o procedimento por meio de equipe considerada multidisciplinar. No início, houve a necessidade de uma capacitação para fortalecer a equipe, não somente com elementos teóricos, mas principalmente com conhecimentos práticos. O curso de capacitação foi disponibilizado pela Escola do Judiciário (EJUD) do Estado do Piauí .

Nesta seara, a justiça restaurativa promovida pela Vara de Execução Penal tinha como objetivos: apaziguar a relação conflituosa entre vítima e agressor; fornecer assistência integral aos envolvidos; proporcionar a reintegração e a reeducação ao agressor, de forma pacífica na sociedade; oportunizar a capacitação para o trabalho; e, por último, propor uma reeducação dos valores morais e sociais.¹³⁵

A equipe na Vara de Execução Penal é constituída por assistentes sociais, psicólogos e coordenadores (representados por funcionários do fórum e pelo magistrado), além de membros de conselhos da comunidade, vinculada às partes envolvidas. Outro aspecto considerável diz respeito à seleção de processos a serem submetidos à dinâmica restaurativa, concernentes aos infratores que estão em cumprimento de livramento condicional, bem como de penas e medidas alternativas, regime semiaberto e aberto, e, *sursis*.¹³⁶

Os processos selecionados para participar do procedimento são os vinculados de crimes patrimoniais sem uso de violência, conforme relato em conversa informal com o magistrado titular da vara. Aqui salientamos que a escolha por processos vinculados aos crimes patrimoniais é um projeto piloto da vara, desenvolvido a passos lentos, mas que já está trazendo significativas mudanças, ainda mais no que se refere ao acúmulo de processos no Judiciário e à possibilidade de humanização.

¹³⁵ Informações coletados em material de multimídia cedido pela Vara de Execução Penal, disponibilizados mim informalmente para este trabalho.

¹³⁶ Suspensão condicional do processo ou *sursis* é aplicada na execução penal em penas privativas de liberdade não superior a dois anos, onde a referida pena é suspensa de dois a quatro anos, levando-se em consideração se o condenado é reincidente em crime doloso, culposo, antecedentes, conduta social e personalidade, e que não seja cabível a substituição por pena restritiva de direito, conforme preceitua o art. 77 do CP.

No ano de 2009, foi instituído, por meio da Resolução nº 96/2009, o *Programa Começar de Novo*, posteriormente implantando pelo Tribunal de Justiça, por meio da Portaria nº 126/2010, visando a promover ações para a ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, com a criação de oportunidades de trabalho e de capacitação profissional, com vistas à redução de taxas de reincidência criminal e promoção da cidadania, já que a Lei nº 6.344/2013 estabelece a reserva de 5% das vagas de emprego na área da construção civil e prestação de serviços pela ordem pública estadual para os egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas de segurança e penas alternativas. Percebemos, então, um avanço da legislação, oportunizando empregos àqueles que estão em dívida com a sociedade, mas não causam ricos a ela.

A reinserção no mercado de trabalho é destinada a reeducandos no regime semiaberto, por meio de seleção, encaminhamento e acompanhamento realizado pela direção da unidade prisional, e para egressos com cadastro, pré-selecionados e encaminhados pelo Núcleo Multidisciplinar da própria vara.

O referido programa conta com parcerias, tais como: Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, da Indústria da Construção Civil de Teresina (SINDUSCON), Construtora Boa Vista, Betel Construções, Betacon Construções, NPJ Construções, SENAI, SEST/SENAT, empresa Limpel, empresa Servfaz, Empresa Apoio Construções, empresa Podium Comércio, Serviços e Construções. Todos acreditam ser possível uma ressocialização por meio de oportunidades de trabalho, além, claro, de devolver a dignidade, o respeito e a responsabilidade, fazendo jus ao que prescreve a Constituição Federal, em seu art. 5º.

Levantamento realizado pela pesquisa ora apresentada, no ano de 2016, dá conta de que: foram verificados 40 reeducandos do semi-aberto trabalhando; 11 egressos empregados; e 83 beneficiados com o curso. São dados significativos que confirmam que a justiça restaurativa está conseguindo bons resultados. No ano em vigor, já se contabilizaram cerca de 60 beneficiados. Uma informação importante é que somente a partir desta data, foram criadas estratégias para a participação da vítima no procedimento.

Outra iniciativa restaurativa é o Programa Ressocializar Para Não Prender, realizado pela Central de Inquéritos durante a audiência de custódia. Corresponde à triagem feita pelo magistrado sobre o infrator de crimes que envolvem dependência química, onde, com o diálogo, é colocada a possibilidade de tratamento em comunidade terapêutica. Esta conduta tem por objetivo humanizar e minimizar gastos, pois se inserido no sistema carcerário, ele custaria cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o Estado, e com a ressocialização,

inserindo-se em comunidade terapêutica, o Estado gastará cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.¹³⁷

Paralelamente ao que ocorre na Vara de Execução Penal e na Central de Inquiridos, a justiça restaurativa foi implantada na 2ª Vara da Infância e Juventude, que cuida de delitos cometidos por menores de idade, segundo o Código Penal, e teve sua efetiva implementação no ano de 2010, quando a equipe participou de capacitações.

Um dos projetos restaurativos implantados na supracitada vara foi o *Projeto Vozes*, que tem por escopo ouvir crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em regime de internação ou em regime aberto. Estes sujeitos participaram de uma oficina com técnicos da *Fundação Terre des Hommes*, no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 2012.

Terre des Hommes é uma organização suíça não governamental, sem fins lucrativos, com sede em Lausanne. Criada em 1960, por Edmond Kaiser, essa organização atua em 34 (trinta e quatro) países em busca de garantir e defender os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, beneficiando cerca de 2 (dois) milhões de crianças e adolescentes.¹³⁸

No Brasil, nas regiões Norte e Nordeste, com sede em Fortaleza – CE, a organização busca desenvolver uma justiça mais educativa, com abordagens inovadoras, de forma a divulgar a justiça juvenil restaurativa, o protagonismo juvenil e a mediação dos conflitos. Para tanto, contribui com cursos de formação, assessoramento e iniciativas de incidência política, com comunicação e articulação de sistemas que garantam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a psicóloga, um dos sujeitos da pesquisa realizada, designada pela vara para aprimorar seus conhecimentos em justiça restaurativa, não era servidora efetiva do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça, e passou a atender às duas da Vara da Infância e da Juventude.

Na 1ª Vara da Infância e Juventude, o início dos estudos ocorreu em 2010, com a ida da equipe a um seminário em Fortaleza - CE, com incentivo e participação em cursos realizados pela organização *Terre des Hommes*. Em 2012, houve a implantação de círculos restaurativos, já que a vara em tela trata de processos cíveis que envolvem crianças e adolescentes, medidas protetivas, processos de guarda, adoção e tutela. Ali não há equipe

¹³⁷ Notícia extraída do jornal Diário do Povo, em 30 ago. 2017.

¹³⁸ Informações extraídas do site da organização. Disponível em: <<http://tdhbrasil.org/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

multidisciplinar, daí porque a psicóloga servidora lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude realiza o procedimento nesta Vara desde o ano de 2015.

A partir do ano de 2015, notou-se uma queda significativa do número de processos que passavam pelo procedimento e que tinham como coordenadora a Juíza Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude, que passou a acumular as funções com a 1ª Vara da Infância e Juventude, o que aconteceu igualmente com a psicóloga, que também ficou com funções duplicadas.

Cabe destacar que durante o período de observação da pesquisa, a 2ª Vara da Infância e Juventude estava sem juiz titular, motivo que direcionou a pesquisadora para a 1ª Vara de Infância e Juventude, garantido a fidedignidade do quadro amostral proposto inicialmente.

Uma vez demonstrado como emergiu a justiça restaurativa de forma pioneira no Estado do Piauí, tanto na Vara de Execução Penal, na Central de Inquiridos e nas Varas da Infância e Juventude, passaremos a analisar os dados coletados.

3.2 Apresentação e análise da pesquisa de campo

A pesquisa correspondeu a um estudo de caso, e analisou a dinâmica de um círculo restaurativo com o propósito de examinar as interfaces envolvidas durante a sua execução. Neste diapasão, para Goode e Hatt, o estudo de caso “[...] se destaca por se constituir numa unidade dentro de um sistema mais amplo [...] quando queremos estudar algo singular, quem tenha um valor em si mesmo, devemos escolher um estudo de caso.”¹³⁹

Neste contexto, o caso em análise foi constituído em um espaço menor, representado pela 1ª Vara da Infância e Juventude, que pertencente a um sistema mais amplo, qual seja o Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI. O interesse em direcionar o estudo para esta vara justifica-se pela relevância de trazermos um olhar diferenciado para essa etapa da vida humana, que é a infância e a adolescência, com vistas a uma vivência digna, ancorada pelos direitos humanos.

O processo que fundamenta este estudo foi selecionado pela magistrada titular da vara, em consonância com o critério de inclusão pré-estabelecido na proposta inicial (projeto), seguindo o cronograma. Como circunstâncias de tempo e espaço, foi realizado um recorte temporal corresponde ao mês de setembro do corrente ano. O mês selecionado deu-se pela

¹³⁹ CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 17.

sistemática de trabalho do Fórum que, na realidade, acontece de forma irregular, obedecendo apenas ao critério de necessidade.

Conforme orientação do CNJ, em sua Resolução nº 225/2016, art. 8º, §1º e §2º, quem preside o procedimento do círculo restaurativo é o facilitador, que possui um papel fundamental, pois coordenará o procedimento de forma ordenada e evitando discussões, proporcionando os diálogos entre os envolvidos e demais integrantes do círculo.¹⁴⁰

Para muitos, não é recomendável a presença do magistrado e do promotor de justiça, por entenderem que esta inibirá os envolvidos, bem como pela possibilidade de que as informações prestadas durante o círculo fiquem na memória do julgador, correndo o risco de posterior julgamento.¹⁴¹

Inicialmente, foi utilizada a observação do tipo participante, que segundo Ludke e Andre, “[...] é obtida por meio do contato direto do pesquisador com o fenômeno observado, para recolher as ações dos atores em seu contexto natural, a partir de sua perspectiva e seus pontos de vista”,¹⁴² e constitui um elemento importantíssimo para detectar as nuances que se desenvolvem no espaço pesquisado.

Portanto, a autora da presente pesquisa direcionou o seu olhar, primeiramente, para a diagramação do espaço onde aconteceu o círculo restaurativo. Posteriormente, foi observada a metodologia direcionada pela organizadora do círculo, no caso, a psicóloga. Outro aspecto salutar analisado foram os diálogos dos envolvidos, bem como suas reações. A reunião destinada a realizar o procedimento foi iniciada às 10h do dia 9 de outubro do corrente ano, e seu término ocorreu às 14h, perfazendo uma carga horária de quatro horas, ininterruptas.

A equipe em estudo era formada por um psicólogo, duas magistradas, o advogado da requerida, os requerentes e a requerida. Esta composição torna-se uma constante, dada a escassez de mão de obra especializada para este procedimento, pois além de formação específica, requer-se uma qualificação complementar direcionada, conforme afirma o Núcleo da Justiça Restaurativa de Salvador - BA:

Os facilitadores ou mediadores que integram a equipe multidisciplinar são profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades

¹⁴⁰ CRUZ, Fabricio Bittencourt da (Org.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 46.

¹⁴¹ CRUZ, 2016, p. 50.

¹⁴² LUDKE, Menga; ANDRE, Marli E. D. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1996, p. 90.

e estratégias de ação compatível com cada caso a fim de estabelecer o plano restaurativo.¹⁴³

A pesquisa foi exploratória, uma vez que seu intuito era investigar uma temática pouco examinada, pois na realidade, a justiça restaurativa ainda representa um estudo em aprofundamento. Sampieri, Collado e Lúcio anunciaram que o objetivo da pesquisa exploratória “[...] é examinar um tema ou um problema de pesquisa pouco estudado, do qual se tem muitas dúvidas ou não foi abordado antes.”¹⁴⁴

O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da Faculdades EST e teve sua execução aprovada, consoante parecer anexo.

Ademais, a pesquisa teve abordagem qualitativa, pois os dados foram colhidos em interação com os sujeitos envolvidos e buscaram centralizar a intencionalidade em aspectos subjetivos, como verificar as nuances pertinentes ao processo do círculo restaurativo. Chizzoti proclamou que pesquisa qualitativa é aquela que “[...] parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e os sujeitos, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.”¹⁴⁵

A pesquisa teve, igualmente, cunho quantitativo, pois Andre, quando escolhemos um instrumento de coleta de dados, estamos também determinando a nossa abordagem. No caso, a autora deste estudo fez uso de questionários mistos, os quais foram direcionados aos servidores do Judiciário e aos envolvidos no procedimento.

Corroboramos a assertiva de Andre, quando diz que não há neutralidade na pesquisa e, nesse caso, a escolha de métodos e técnicas foram de responsabilidade da pesquisadora, levando em consideração seus anseios e suas angústias. Assim, a autora mencionada afirma que “[...] não há, portanto, possibilidade de se estabelecer uma separação nítida e asséptica entre o pesquisador e o que ele estuda e também os resultados do que ele estuda.”¹⁴⁶

Passaremos agora a dissertar como ocorreu o círculo restaurativo presenciado pela pesquisadora, além de apresentar a análise dos questionários aplicados após a observação com os envolvidos no círculo. A abordagem será reflexiva, tendo como base os elementos que envolvem esta dinâmica.

¹⁴³ JESUS, Joalice Maria Guimarães de; NOGUEIRA, Maria Aparecida Lopes; MIRANDA, Andréa Tourinho Peixoto de. *Cartilha justiça restaurativa*. Extensão do 2º Juizado Especial Criminal. Largo do Tanque, Salvador: Setor de Produção Gráfica - TJ/BA, 2011, p. 7.

¹⁴⁴ SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Hernandez; LUCIO, Pilar Baptista. *Metodologia da Pesquisa*. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006, p. 99.

¹⁴⁵ CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 79.

¹⁴⁶ LUDKE, Menga; ANDRE, Marli E. D. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1996, p. 5.

3.2.1 Delineando o caso em estudo

Inicialmente, faremos um relato delineando o contexto histórico do caso em estudo, que correspondeu a um processo de guarda, onde a genitora tem a tutela legal da menor. Entretanto, esta mudou-se para outro Estado em virtude de divórcio com o pai da menor, deixando-a, hoje adolescente, com os tios da mãe; a menor chegou a ser acolhida pela Casa Savina Petrili, abrigo de acolhimento ao menor.

Durante o conflito com a genitora, emergiu a repulsa da adolescente pela mãe, fato que aumentou os danos emocionais entre os envolvidos no processo. Atualmente, a genitora vem recebendo pensão alimentícia do pai da menor, e não a repassa para os tios, que efetivamente cuidam e mantêm as despesas desta. No processo, a adolescente declarou que não quer mais residir com a genitora.

Em consonância com De Carvalho, relevamos a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento emocional da criança, uma vez que “[...] o homem é humanizado justamente por conta do vínculo afetivo. Se um ser humano (a mãe, no caso) não estiver ligado de uma maneira consistente, afetiva, espontânea, o outro ser humano (o bebê) não vai se formar psicologicamente;”¹⁴⁷ Neste caso, o distanciamento favoreceu para que esse vínculo não fosse constituído.

O autor supracitado ainda trouxe uma importante reflexão sobre esta relação, quando afirmou que a convivência é uma composição diária e somente com ela se constrói uma relação. Então, “[...] o cérebro, por si só, não se desenvolve isoladamente. É necessário que exista informação e, principalmente, a oportunidade de chegar até ela. Todo vínculo é uma relação, mas nem toda relação é um vínculo. Para ser um vínculo, é necessário que seja duradouro, honesto e estável.”¹⁴⁸

Considerando o rompimento de vínculo da genitora com a adolescente, foi sugerido pela magistrada titular da vara que o processo fosse submetido ao procedimento do círculo restaurativo, por ser uma dinâmica que tem como objetivo proporcionar uma solução para o problema de forma menos traumática e que pudesse propiciar o diálogo e uma convivência harmoniosa.

Neste momento, a psicóloga designada para a realização do procedimento e com formação específica na área entrou em contato individualmente com cada um dos envolvidos

¹⁴⁷ CARVALHO, Marcus Renato de. *Primeiríssima infância: o estabelecimento de um vínculo*. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/primeirissima-infancia-o-estabelecimento-de-um-vinculo/>>. Acesso em: 1 out. 2017.

¹⁴⁸ CARVALHO, 2017.

para saber da disponibilidade deles em participar, já que a técnica não é obrigatória, e naquela vara ocorre de forma privada, pois os custos disponibilizados aos honorários da profissional psicóloga deveriam ser custeados pelas partes envolvidas no procedimento.

Participaram do círculo restaurativo a magistrada titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, a magistrada auxiliar, a psicóloga, o advogado da genitora, a genitora e os tios desta, que estão na posse de guarda fática da menor. Todavia, cabe referir que o advogado da requerente não quis responder ao questionário, informando que estava com pressa naquele momento, o que, de acordo com o projeto de pesquisa, pode nos levar a inseri-lo no grupo do critério de exclusão.

Ao iniciar o círculo, a magistrada questionou se a menor estava tendo acompanhamento psicológico, ao tempo em que os avós afirmaram que não. Na ocasião, foi colocado que a assistência recebida pela menor era apenas por parte da Igreja Batista, o que corresponde um elemento importante, pois a vida espiritual é necessária ao ser humano, e a religião possibilita uma aproximação entre o espiritual e a vida real.

Neste contexto, Reblin mencionou que

Aqui é necessário entender a consciência religiosa, antes de nada, como a expressão da capacidade humana de estender os limites do real até os limites do possível, mais ainda, de projetar um ideal e de acrescentar esse real na realidade. Para Rubens Alves, a religião é a expressão máxima de projeção, de acréscimos de antropologização da natureza.¹⁴⁹

Ainda relatando o processo restaurativo, naquele momento, a magistrada foi questionada pela mãe da adolescente sobre o porquê da não participação da menor no círculo. A juíza então respondeu que se houvesse necessidade, ela seria convidada para as próximas sessões. Como justificativa, a magistrada explicou que a decisão seria uma forma de proteger a adolescente do desgaste emocional que, de certa forma, o processo proporciona, e que a psicóloga seria a pessoa mais indicada, caso fosse preciso ouvi-la.

No início da sessão, a psicóloga apresentou para os mediadores o planejamento do círculo. A iniciativa correspondeu a uma forma que não é padronizada, mas idealizada pela profissional e que passa a ser considerada como um passo a ser seguido no círculo. No caso relatado, a sistematização teve como sequência as seguintes etapas:

- 1- entrega de crachás;
- 2- manifestação de boas-vindas;
- 3- solicitação de manifestação de sentimentos dos envolvidos, com o questionamento:

¹⁴⁹ REBLIN, Iuri Andréas. *Outros cheiros, outros sabores: o pensamento teológico de Rubem Alves*. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 125.

- “Como você está se sentindo para este círculo?”;
- 4- disponibilização de objetos, que trouxessem lembranças pessoais e afetivas para os envolvidos;
 - 5- dinâmica de manifestação de valores;
 - 6- apresentação de um vídeo musical, que envolvesse os participantes a busca de lembranças e reflexões;
 - 7- utilização de dinâmica “o que precisa um filho”;
 - 8- questionamentos reflexivos;
 - 9- agradecimentos finais, com reflexões sobre o ocorrido no círculo, e solicitação de posicionamentos das partes por escrito, com posterior encaminhamento para a juíza.

Primeiramente, a psicóloga fez a entrega de crachás, com os nomes dos participantes do círculo, os quais foram colocados da forma como eles se veem e são conhecidos em sua vida cotidiana. Tais nomes serão preservados, em primeiro lugar, por estarem vinculados ao segredo de justiça especificado no Código de Processo Civil, art. 189, que diz que

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.¹⁵⁰

Esta preservação também será garantida mediante o que estabelece a Resolução nº 466/2012, determinada pelo Ministério da Saúde, onde há um comprometimento do pesquisador no que diz respeito a manter os nomes dos participantes em sigilo, bem como quanto à utilização dos dados coletados, sendo estes direcionados apenas para a realização da pesquisa. Em seguida, foram dadas boas-vindas e pedido que todos fizessem sua autoapresentação e manifestassem como estavam se sentido no grupo.

No espaço, foram colocados alguns objetos que haviam sido solicitados pela psicóloga e que representassem algum sentido para eles. Eram, portanto, objetos vinculados a questões emocionais e afetivas, os quais também foram trazidos pela psicóloga. Entre outros, podemos citar: flores, bolinhas, fitas coloridas, balões, água, boneca, livros de histórias, copos personalizados. Estes instrumentos estão vinculados a simbologias que representam informações importantes para a psicóloga tecer suas considerações posteriormente.

¹⁵⁰ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

Na sequência, foram trabalhadas sucessivas dinâmicas, que tinham como finalidade trazer para o clima do círculo o resgate de valores importantes para a construção de uma boa convivência. Para isso, foi executada a música *Canção dos Homens*, de autoria de Tolba Phanem, e a dinâmica *Do que precisa um filho*, que se resumia em questionamentos onde o grupo especificou coisas necessárias a um filho, sob uma perspectiva individual. Depois, houve mais uma sessão de questionamentos reflexivos, que se resumiram em:

- Quem está sendo o maior prejudicado concretamente?
- Como podemos atender às necessidades e dificuldade da adolescente?
- Quem deve e pode prover?
- Como cada um ajudará a devolver a paz e a boa convivência familiar?

Finalizado este processo, a juíza solicitou que as partes encaminhassem propostas de acordo, onde juntos pudessem trazer melhorias emocionais e sociais para a criança, e garantissem o que preconiza o ECA, em seu Art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É importante desatacarmos que a justiça restaurativa visa a aproximar os envolvidos, resgatando a sua dignidade e trazendo para eles a certeza de que a boa convivência ajuda no bom desenvolvimento integral da criança. Portanto, apesar de estarem a passos lentos em direção ao objetivo maior, o círculo trouxe bons resultados, pois permitiu o posicionamento das partes, bem como a possibilidade de todos saberem o ponto de vista de cada um.

3.2.2 Análise dos dados coletados: delineando o posicionamento dos envolvidos

Antes de tecermos comentários específicos sobre o posicionamento dos participantes, importa ratificarmos que para a realização da referida pesquisa, foi necessária a sua submissão ao comitê de ética, conforme parecer de aprovação anexo, que segue junto com o modelo do questionário empregado e os termos de livre esclarecimento, conforme preside a Resolução nº 466/2012, no item II.2, que diz:

[...] assentimento livre e esclarecido - anuência do participante da pesquisa, criança, adolescente ou legalmente incapaz, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência, subordinação ou intimidação. Tais participantes devem ser esclarecidos sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios

previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa lhes acarretar, na medida de sua compreensão e respeitados em suas singularidades.

Foram propostas sete questões, todas com a intenção de trazer para a discussão informações sobre como está sendo realizada a implementação da justiça restaurativa no Estado do Piauí, bem como destacar as dificuldades vivenciadas pelos participantes do processo de restauração. O círculo restaurativo foi constituído por seis participantes, que corresponderam ao quadro amostral do estudo. Como critérios de inclusão, foram estipulados aqueles que realmente fizeram parte do procedimento, além daqueles que se permitiram participar.

O primeiro questionamento, que correspondeu a uma pergunta objetiva, indagava há quanto tempo estão inseridos no processo restaurativo, e as respostas se deram da seguinte forma: dois estão envolvidos com justiça restaurativa há sete anos; dois, entre sete meses e um ano; um, há menos de seis meses; e u, há um dia.

Com estas respostas, foi possível verificar que três participantes estão no processo recentemente, sendo as partes do processo de guarda, o que é compreensível. Mas as pessoas que coordenaram o círculo já estão engajados há sete anos, tempo suficiente para garantir a maturidade, construção de saberes necessários e a solidez do processo restaurativo.

Pimenta (2006, p.36) declarou que os “[...] saberes da experiência são aqueles advindos da história de vida, das relações que os docentes, ou estão em formação para exercer este ofício, obtiveram ao longo de suas vidas no contato com a escola.”

Ao serem indagados sobre o fato de todos estarem cientes do processo de restauração, no sentido de sobre o que se trata, os participantes responderam da seguinte maneira: a mãe da menor disse - “*sim, objetivo do diálogo sem ofensa às partes*”; já a psicóloga respondeu - “*Fiz estudos além do que foi disponibilizado nas capacitações.*” Portanto, podemos inferir que está sendo cumprido o disposto nas orientações do CNJ na Resolução nº 225/2016, art. 2º, §2º e §3º, ao referir que:

§2º. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo de todos os seus participantes, assegurado a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§3º. Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.¹⁵¹

¹⁵¹ BRASIL. Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

É oportuno lembrar que a psicóloga foi contratada pelos tios da genitora e, por este motivo, afirmou em seu questionário que estava envolvida há apenas um dia. Apesar disto, houve contanto entre elas para informar como seria o procedimento, tirar dúvidas e sobre a aceitação em participar do procedimento.

Passando para o questionamento seguinte, ao indagarmos acerca da opinião dos participantes sobre a implementação da justiça restaurativa no Estado do Piauí, quatro participantes responderam que se trata de um modelo que ainda precisa ser reajustado à real realidade do Estado. Porém, a psicóloga considera que é um paradigma que está pronto para ser vivenciado, sem qualquer reajuste, pois se adequa a qualquer realidade.

Não obstante, a magistrada titular da vara replicou que é *“um modelo que precisa apenas de apoio e estrutura necessária, a ser assegurada pelo Poder Judiciário, porque o projeto já foi apresentado e aprimorado junto ao Tribunal de Justiça, e vem sendo executado nesta 1ª Vara da Infância e Juventude, na área cível, de forma ainda precária. Falta a equipe exclusiva para a realização dos círculos restaurativos. Agora, o projeto tem essencialmente a proposta de ser um espaço educativo no qual refletamos e construímos ações de responsabilidade pelas crianças e adolescentes, e tem como objetivo a troca de experiências envolvendo situações de conflitos, e a vítima se beneficiar de práticas de resolução de conflito.”*

Ao relatar a falta de apoio e estrutura física, a magistrada leva em consideração que não há espaço físico específico destinado para esta prática no prédio do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina, nem servidores lotados na referida vara com formação especial para trabalhar neste procedimento, o contrário do que ocorre na Vara de Execução Penal e 2ª Vara da Infância e Juventude, onde há até dois psicólogos e dois assistentes sociais. Ademais, conforme o art. 6º, inciso I e II, da Resolução nº 225/2016, do CNJ a sessão restaurativa deve ocorrer em local adequado e seguro.

Assim, o círculo restaurativo foi realizado em uma sala disponibilizada pela Escola Superior de Advocacia (ESA), o que demonstra a inexistência de um espaço adaptado que possa facilitar a dinâmica do círculo restaurativo. Embora o Fórum Cível e Criminal tenha uma estrutura nova, já que foi inaugurado em 29 de abril de 2013, cuja obra perdurou nove anos para ser concluída, apresenta 16 (dezesseis) mil metros quadrados e foram gastos cerca de R\$ 24 (vinte e quatro) milhões, já se mostra defasada.

A quarta questão prevista no questionário trouxe à tona as dificuldades vivenciadas para a implantação do modelo de justiça restaurativa. Este questionamento passa ser de suma importância para a pesquisa proposta, pois muitos foram os aspectos apresentados na

percepção dos participantes, os quais deverão ser considerados relevantes para análises e reflexões futuras. Por isto, elaboramos uma tabela para melhor visualizarmos as respostas, conforme segue abaixo:

Juíza Titular	“Criação da equipe; capacitação da equipe; e espaço adequado.” “Para realização do círculo restaurativo, convidamos uma psicóloga que já trabalhou na 1ª e na 2ª Vara da Infância e Juventude, e foi capacitada, mas que exerce função particular, isoladamente.”
Psicóloga	“Ainda precisa ser implantada, tanto em estrutura como em capacitações. Na primeira Vara da Infância e Juventude, ainda ocorrem, não há estrutura, sistemática e equipe.”
Juíza Auxiliar	“Recursos humanos e equipes nas demais localidades.”
Tia da Mãe	“A dificuldade de um retorno das ações na prática.”
Genitora	“Apoio material e ajuda profissional antes do círculo e após, para garantir o objetivo final.”
Tio da Mãe	“Nenhuma dificuldade.”

Novamente foi relatada a falta de estrutura física e de pessoas que estejam vinculadas de forma efetiva, pois isto facilita a continuidade do processo. Destacamos a boa intencionalidade dos envolvidos com a justiça restaurativa nesta vara que, mesmo com todas as dificuldades informadas, primam pela realização do círculo, buscando obter um aproveitamento e restaurando a paz na família, tentando não transparecer as reais problemáticas aos envolvidos no procedimento.

No questionamento posterior, foi indagado se houve avanços, e especificar quais os progressos trazidos pela justiça restaurativa, sendo obtidos os seguintes posicionamentos:

Juíza Titular	“Sim, pois a mesma corresponde a uma forma dinâmica de trabalhar o caráter e a responsabilidade e aproximar as pessoas.”
Psicóloga	“Sim, porém de forma muito isolada. Poderia ser usado em toda a rede que envolve crianças e adolescentes, inclusive em escolas e na justiça, de forma mais ampla.”
	“Sim, muitos. Facilita e prima pela solução da lide sociológica, em

Juíza Auxiliar	sua raiz e essência, obtém consenso e finais harmonicamente mais felizes, com a pacificação, muito além de colocar ponto final ao processo judicial.”
Tia da Mãe	“Sim, pois me possibilitou a ver a situação com desarmamento emocional.”
Tio da Mãe	“Sim, um aprendizado enriquecedor.”
Genitora	“Um avanço que deveria ser melhorado.”

Se considerarmos as respostas da genitora e dos tios, podemos notar o quanto já foi enriquecedor, pois promoveu a libertação de sentimentos anteriormente alimentados, como a mágoa, raiva, repulsa, e foram plantadas as sementes do amor, da paz, do respeito, do convívio e da reciprocidade, sentimentos buscados pela técnica.

A sexta questão buscou saber se este modelo de círculo restaurativo colaborou para a reparação de danos psicológicos, onde se apurou que:

Juíza Titular	“Sim, porque os conflitos são colocados e discutidos e trabalhados e são vistos de forma mais compreensiva, mais clara.”
Psicóloga	“Sim, sem recompor recursos mais adequados, ou implantá-los, não há como cessar sofrimento”.
Juíza Auxiliar	“Colabora, pois visa um atendimento que se propõe a melhor auxiliar/tratar/escuta ativa das partes e viabiliza resolver de forma mais satisfatória, o eu já aumenta a própria confiabilidade, autoestima e pode levar a sarar feridas/dores/mal entendidos.”
Tia da Mãe	“Colaborou sim, porque me orientou no melhor convívio.”
Tio da Mãe	“Sim, um desarmamento necessário para se tocar a vida com mais leveza.”
Genitora	“Sim, muito avanço.”

Devemos enaltecer que a justiça restaurativa é um procedimento que traz a sensação de justiça, e aproxima os envolvidos por meio do empoderamento, restaurando os laços, curando as feridas psicológicas emergidas do conflito e propondo uma ruptura com a justiça tradicional, mostrando modelos mais acessíveis ao diálogo e à comunicação.

Por fim, foram questionados sobre quais as observações seriam relevantes para um futuro melhoramento do procedimento restaurativo. Nesta esfera, os envolvidos responderam que :

Juíza Titular	“Fazer parcerias, para fortalecimento do projeto.”
Psicóloga	“O comprometimento – desde a formação – de profissionais em realmente e efetivamente ofertar benefícios às pessoas.”
Juíza Auxiliar	“Maior capacitação de pessoas, montar maior quantidade de equipes e infraestrutura, introduzindo os referidos modelos também nos interiores”.
Tia da Mãe	“Deve ser mais aplicado..
Tio da Mãe	“Divulgação, acho importante esse item”.
Genitora	“Mais círculos, estrutura material. Exemplo: local próprio, aparelhos, equipe técnica para acompanhar ambos durante o período de curto tempo para que se concretize o objetivo final.”

É de suma importância o relato da magistrada titular da vara, pois ao firmar parcerias, o projeto pode ser ampliado, inclusive com a abertura do diálogo em casas, escolas, comunidade, reduzindo cada vez mais o número de processos existentes no Judiciário. Fica claro, pois, como uma boa conversa intercedida por um mediador com qualificação específica pode reduzir ou até mesmo inibir danos emocionais.

A psicóloga trouxe para o debate o comprometimento, ressaltando a necessidade de o Tribunal de Justiça se comprometer como o procedimento e fornecer à referida vara uma equipe designada apenas para este procedimento, levando em consideração o número positivo de resolução de casos sem o apoio dele.

Quanto ao anseio da magistrada auxiliar, que recentemente foi chamada para tomar posse, podemos observar seu olhar futurista ao desejar que o procedimento seja realizado no interior do Estado, alcançando um maior número de capacitação de pessoas, o que daria respaldo para montar maior quantidade de equipes e infraestrutura.

Por fim, deixou claro o clamor sociedade para que a prática seja expandida, de forma que se eleve o número de processos que passam por este método, a fim de que mais pessoas possam se beneficiar com os resultados que ele apresenta, propiciando a pacificação entre as relações sociais, viabilizando uma solução mais humana para o caso concreto.

Desta forma, notamos o quanto o procedimento é positivo na vida das pessoas envolvidas, fazendo a diferença, selando a paz e acalmado os ânimos. O que falta, realmente, é apoio de pessoal, com a maior capacitação de profissionais e de estrutura física, já que esta técnica de círculos restaurativos requer uma estrutura menos formal, porém simples.

É neste contexto que urge a necessidade de aceitação e promoção de meios alternativos de administração dos conflitos, por meio da aplicação, pela própria justiça, de programas alternativos de tratamento judicial. A justiça restaurativa busca a paz como um todo, e é considerada uma etapa dos processos a serem selecionados pela própria administração judicial, levando-se em conta características subjetivas, promovendo encontros entre a vítima, o ofensor e a comunidade, restaurando sentimentos e relacionamentos positivos.

A justiça restaurativa não é uma forma de punição ao indivíduo. Trata-se de um procedimento que busca tornar os envolvidos cidadãos, responsabilizando-os e humanizando-os, por meio de uma ressocialização efetiva. Este diálogo proporciona o pedido de desculpas, a reparação do dano causado, a prestação de serviços comunitários na tentativa de reparar o dano moral e emocional, buscando, principalmente, a reintegração do agressor à sociedade, à família na qual ele está inserido.

O diálogo proposto pela justiça restaurativa faz com que os envolvidos se conscientizem dos danos produzidos, recebendo um tratamento justo, obedecendo à rigidez formal do ordenamento brasileiro, fazendo-o acreditar que “[...] as respostas postas pelo diálogo, nesse sistema, têm primazia sobre as soluções impostas.”¹⁵²

No Estado do Piauí, a justiça restaurativa foi implantada na Vara de Execução Penal, na Central de Inquéritos e nas Varas da Infância e Juventude, como já mencionado anteriormente, visando a promover, como forma de equilíbrio, o diálogo entre os envolvidos, sem interferir nas sanções aplicadas por sentença, levando em consideração apenas os traumas decorrentes do processo.

Desta feita, a presente pesquisa verificou que a implantação da justiça restaurativa trouxe um avanço quanto à resolução de processos, sobretudo da 1ª Vara de Infância e Juventude, que trata de processos envolvendo traumas familiares, apresentando como desafio a busca de reestabelecer laços emocionais anteriormente rompidos por questões jurídicas, humanizando os envolvidos para que possam se respeitar, dialogar e conviver de forma pacífica.

¹⁵² KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 84.

Outrossim, verificamos todas as dificuldades de estrutura física e de pessoal capacitado para trabalhar com a justiça restaurativa, restringindo o seu alcance, já nem todos os processos podem passar por este procedimento, justamente por conta da ausência de equipes. Contudo, a pesquisa demonstrou a disponibilidade da magistrada em querer proporcionar o melhor para as crianças e adolescentes, pois quando eles são envolvidos, nem sempre a sentença judicial é a melhor forma de solucionar o conflito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo investigativo titulado *Justiça restaurativa enquanto elemento de ressocialização humanizadora: avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí, nas Varas da Infância e Juventude*, foi tomado não apenas por ser uma temática relevante no contexto da sociedade atual, mas por ser um procedimento que traz em sua essência um aspecto mais humanizado envolvendo a justiça brasileira.

Inicialmente, foi possível observar que apesar de oito anos de processo restaurativo vivenciado na Comarca de Teresina, ainda é possível observar muitos fatores que devem ser melhorados para que realmente possamos afirmar que este procedimento está trazendo benefícios à população, e de forma significativa.

Muitas foram as limitações propostas pelo estudo investigativo. Uma delas correspondeu ao pequeno número de processos a serem analisados pela justiça restaurativa. Tal fato se dá pela falta de conhecimento da população, pois se esta tivesse consciência dos benefícios do procedimento, talvez muitos casos já tivessem sido resolvidos de forma mais humanizadora. Outro aspecto está relacionado à dificuldade de a equipe se reestruturar, uma vez que depende de pessoas que possuam conhecimentos específicos à modalidade em estudo, e que estejam efetivamente vinculados à Vara da Infância e Juventude. Neste sentido, tivemos dificuldade para encontrar um processo com início no período de realização da pesquisa.

Apesar disto, o estudo proposto nos permitiu agregar novos conhecimentos, novas reflexões no campo teórico e prático da pesquisa, sob diferentes representações, seja em relação ao dinamismo do círculo em processo ou ao confronto de teorias apresentadas vinculadas a esta temática específica.

Foi possível observar o empenho da equipe que trabalhou o círculo em estudo, ao disponibilizarem elementos humanizadores no espaço onde se ocorreram as discussões e reflexões. Entre outros, poderíamos citar as dinâmicas utilizadas que favoreceram as partes, trazendo certa tranquilidade e ultrapassando os muros de uma justiça tão distanciadora. Assim, a mediação aconteceu sem traumas, trazendo respostas às inquietações manifestas pelas partes envolvidas.

Por meio desse novo olhar da justiça, concebemos que há flexibilidade do método, de forma a se adequar à realidade do Estado do Piauí, centralizando a responsabilidade na pessoa do facilitador devidamente capacitado para presidir o procedimento de círculos restaurativos na 1ª Vara da Infância e Juventude, procedimento este totalmente diferente do sistema

adotado pela justiça tradicional, o qual não deixa espaço para que haja o diálogo até a convergência em um consenso.

Além do mais, visualizamos como a justiça restaurativa no Estado do Piauí está se fortalecendo ao ser apropriada pelo Poder Judiciário estatal, levando-se em conta o número de varas que aplicam o procedimento, pois mesmo com todas as dificuldades, estas obtêm resultados positivos com a prática, que ainda pode sofrer mutações a fim de melhorar o desempenho da experiência vivenciada.

Não há como negar que a missão do procedimento restaurativo implantado pelos poderes públicos é extensa, trabalhosa e difícil. Mas a busca pela solução consensual, pelo diálogo e pela paz torna-se um grandioso objetivo da sociedade atual, que clama por mais amor e respeito, pela primazia de valores e princípios, resolvendo não só processos que envolvem violência, mas também os que envolvem danos emocionais familiares, construindo uma sociedade mais justa e pacificada.

A justiça restaurativa passou a ser a realização de um sonho, já que nos locais em que ela vem sendo aplicada, disseminam-se novos caminhos, melhorando as pessoas, promovendo a cidadania e a paz, e sanando vários conflitos sem a aplicação da letra da lei, efetivamente, reduzindo com a prática o número de processos que ingressam no Judiciário.

Assim, a justiça restaurativa ainda tem um caminho árduo e longo a ser seguido, para que de forma plena seja positivada no Estado do Piauí. Porém, as sementes plantadas estão gerando frutos e tornando os resultados consistentes na desconstrução da ideia de um Judiciário impositivo, solidificando as decisões e reinserindo os envolvidos no convívio e na sociedade.

Este novo paradigma, será discutido ainda por muito tempo, trazendo à tona conceitos como responsabilidade, igualdade, diálogo, inclusão, religiosidade, perdão, fraternidade, respeito, de forma que promovam a humanização de cada envolvido no procedimento, reconstruindo bases, para que os conflitos sejam vistos como reflexões para a própria evolução e para a evolução social, promovendo o desapego ao paradigma punitivo criado pela justiça tradicional.

Portanto, os primeiros passos estão sendo proporcionados pelo Poder Judiciário para que os procedimentos restaurativos sejam inseridos em todas as varas do Estado do Piauí, como forma de restaurar os vínculos eventualmente rompidos e construir uma relação futura mais concreta, pautada na humanização, de modo que os juízes possam respaldar suas atuações com um olhar mais sensível aos envolvidos, minimizando os danos causados pelos longos, conflituosos e desgastantes processos judiciais.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVES, Rubem. *A síndrome do sapo fervido*. Disponível em: <<https://rubemalvesdois.wordpress.com/2011/07/29/a-sindrome-do-sapo-fervido/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1662> . Acesso em: 4 ago. 2016.

BEHRENS, Marilda Aparecida; OLIARI, Anadir Luiza Thomé. *A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional a complexidade*. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/dialogo-1573.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

BEIRAS, Iñaki Rivera. *La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOUZON, E. *Código de Hamurabi*. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRAITHWAITE, John. *Restorative and responsive regulations*. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRAITHWAITE *apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

BRANCHER, Leoberto. *Subsídios de práticas restaurativas para transformação de conflitos*. Porto Alegre: Projeto Justiça para o Século 21, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 1 out. 2017.

_____. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. *Código Penal brasileiro*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 9 ago. 2017.

_____. *Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Sistema Carcerário*, 2009. Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2013.

_____. *Resolução nº 225/2016*, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

CARDOSO, Franciele. *Penas e medidas alternativas: análise da efetividade de sua aplicação*. São Paulo: Método, 2004.

CARVALHO, Marcus Renato de. *Primeiríssima infância: o estabelecimento de um vínculo*. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/primeirissima-infancia-o-estabelecimento-de-um-vinculo/>>. Acesso em: 1 out. 2017.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática*. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CHAMPLIN, Russell Norman. *O Novo Testamento Interpretado: versículo por versículo*. São Paulo: Hagnos, 2002.

CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

COHEN, Stanley. *Against criminology*. Nova Jersey: Transaction Publishers, 1988.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Penas alternativas: uma abordagem prática*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2003.

CRUZ, Fabricio Bittencourt da (Org.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, 1998.

DAMÁSIO, Jesus. *Penas alternativas: anotações à lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998*.

DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

DE SOUZA, Pedro Paulo Rodrigues. A assistência religiosa e a modificação comportamental do preso: um estudo no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba – CRRAB. Belém, 2013. Disponível em: <

<http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/A%20ASSIST%C3%8ANCIA%20RELIGIOSA%20E%20A%20MODIFICACAO%20COMPORTAMENTAL%20DO%20PRESO.pdf>>.

Acesso em: 5 set. 2017.

DE FOLTER, Rolf S. On the Metodological Foundation of the Abolitionist Approach to the Criminal Justice System. A comparison of the ideas of Hulsman, Mathiesen and Foucault. *Contemporary Crises* (título atual: Crime, Law and Social Change), Amsterdam: Elsevier, v. 10, n. 1. 1986.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. InfoPen. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Dados estatísticos do Ministério da Justiça.

DOS SANTOS, Jaime Roberto Amaral; GAGLIETTI, Mauro. Justiça restaurativa: a cura pelo perdão. *Protestantismo em Revista*, São Leopoldo, v. 39, p. 82-95, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp>>. Acesso em: 5 set. 2017.

DOTTI, Rene Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: RT, 1998.

FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.

_____. *Lineamento de direito penal*. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Ícone, 2002.

FERNANDES, Rubem Cesar et al. *Novo Nascimento – os evangélicos em casa, na igreja e na política*. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). *Sistema prisional: teoria e pesquisa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. *Prestação de serviço à comunidade: uma forma alternativa de punição e inserção social do infrator*. Dissertação (Mestrado) - UFPB/PPGSS, João Pessoa: 2002.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. A influência da religião na ressocialização do apenado. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. O processo penal contemporâneo em face do consenso criminal: diálogos corrompidos e persistência no monólogo vertical. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, José Artur Teixeira. *Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional*, 2010. Disponível em:
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>>
. Acesso em: 14 fev. 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 1.

HAYDT, Regina Celia Cazaux. *Curso de didática geral*. 8. ed. São Paulo: Ática, 2006.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de; NOGUEIRA, Maria Aparecida Lopes; MIRANDA, Andréa Tourinho. *Cartilha justiça restaurativa*. Extensão do 2º Juizado Especial Criminal. Largo do Tanque, Salvador: Setor de Produção Gráfica - TJ/BA, 2011.

JESUS, Damásio de. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 250. v. I.

_____. *Direito penal: parte geral*.v.1.22.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

JOHNSTONE, Gerry. VAN NESS, Daniel W. The Meaning of Restorative Justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs). *Handbook of restorative justice*. Cullompton, Reino Unido; Portland EUA: Willian Publishing, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAKMON, C. R.; DE VITTO, E. R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

LEAL, João José. *Direito penal geral*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MACHADO, Edvandro. Missão metodista nas prisões. In: QUIROGA, Maria et al. (Org). *Religiões e prisões*. p. 57. Disponível em: <
http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes_do_iser_61.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

MANCINI, Roberto. *Existência e gratuidade: antropologia da partilha*. São Paulo: Paulinas, 2000.

- MARSHAL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. *Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.
- MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Penas alternativas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1.
- MAULEON, Xabier Etxeberria. “O perdão na esfera pública: o lugar da saúde e espiritualidade”. In: WONDRACEK, Karin Hellen K, BRIGIDO, Maria Aparecida S., HERBES, Nilton E., HEIMANN, Thomas (Orgs.). *Perdão: Onde saúde e espiritualidade se encontram*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MONBOURQUETTE, Jean. *A cura pelo perdão*. São Paulo: Paulus, 1996.
- MULAS, Nieves Sanz. *Alternativas a la pena privativa de libertad: análisis crítico y perspectivas de futuro en las realidades española y centroamericana*. Madrid: COLEX, 2000.
- NAUCKE, Wolfgang. *Derecho penal: una introducción*. Buenos Aires: Astrea, 2006.
- NORONHA, E. M. *Direito penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. I.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros*. 1955. Disponível em: <<https://goo.gl/3etlCW>>. Acesso em: 21 jul. 2016.
- PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática – 1ª Ed.* – São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PIMENTA, Selma Garrido. Professor reflexivo: construindo uma crítica. In: PIMENTA, Selma Garrido; GHEDIN, Evandro (orgs.). *Professor reflexivo no Brasil: gênese e crítica de um conceito*. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: um novo caminho? *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 47.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REBLIN, Iuri Andréas. *Outros cheiros, outros sabores... o pensamento teológico de Rubem Alves*. São Leopoldo: Oikos, 2009.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *A função da reintegração social da pena privativa de liberdade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

RODRIGUES, Gilse Elisa. Transgressão, controle social e religião: um estudo antropológico sobre práticas religiosas na Penitenciária Feminina do Estado do Rio Grande do Sul. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 9-20, jul./dez. 2005.

ROHR, Richard. *Heaven: the goal*. Center of Action and Contemplation (CAC), 17 de dezembro de 2017. Disponível em <https://cac.org/richard-rohr/daily-meditations/daily-meditations-archive> Acesso em 4 mar. 2018. “The major prophets—and Jesus himself—teach *restorative justice* instead”. Tradução de Karin K. Wondracek.

ROXIN, Claus. *Derecho penal; parte general; fundamentos; la estructura de la teoria del delito*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1999.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Hernandez; LUCIO, Pilar Baptista. *Metodologia da pesquisa*. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTORO, Emilia. *Cárcel y sociedade liberal*. Bogotá: TEMIS, 2008.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de justiça para o século XXI. In: *Revista da Emarf*. Rio de Janeiro, 2003. v. 6.

_____. *Sociologia ativa e didática*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SHUTHERLAND, Edwin. H. *Princípios de criminologia*. Trad. Asdrúbal M. Gonçalves. São Paulo: Livraria Marins, 1949.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIQUEIRA, J. R. *O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade*. Revista Serviço Social e Sociedade. ano XXII, especial. 53-75 set. 2001.

STRECK, Gisela I. W.; LAUX, Núbia M. (Org.) *Manual de normas para trabalhos científicos: baseado nas normas da ABNT*. 2. ed. São Leopoldo: EST/ ISM, 2009.

TARDE, Gabriel. *As transformações do direito*. Trad. Maristella Bleggi Tomasini. Supervirtual, 2002.

THIOLLENT, M. *Metodologia da pesquisa-ação*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

TILLICH, Paul. *Teologia sistemática*. São Leopoldo: Sinodal; São Paulo: Paulinas, 1984.

TOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TORRES, A. A. *Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social*. 2014, p. 81.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

WACHHOLZ, Wilhelm. Assim como nós perdoamos... O desafio do perdão cristão. *Estudos Teológicos*. São Leopoldo, v. 55, n. 2, p. 363, 2015.

WONDRACEK, Wondracek, BRIGIDO, Maria Aparecida S., HERBES, Nilton E., HEIMANN, Thomas (Orgs.). *Perdão: Onde saúde e espiritualidade se encontram*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017.

XAVIER, Antonio Roberto. *Política criminal carcerária no Brasil e políticas públicas*, 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/política-criminal-carcerária-no-brasil-e-políticas-públicas/24521/>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual do direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Editora RT, 1997.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termos de Consentimento Livre e Esclarecido

Título da Pesquisa: “JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADORA: Avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas de Infância e Juventude”.

Nome do (a) Pesquisador (a): Caroline Maria Nóbrega Ferreira

Nome do (a) Orientador (a): Dra. Karin Hellen Kepler Wondracek

- 1- Natureza da pesquisa:** o Sr(a) _____ está sendo convidado(a) a participar desta pesquisa que tem como finalidade através da investigação compreender como está sendo realizada a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Piauí buscando enfatizar os avanços e desafios enfrentados pela Justiça do Estado do Piauí, no sentido de sensibilizar a sociedade sobre esse tão importante instrumento de conciliação e humanização jurídico. Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos conforme Resolução nº 466/2012, item IV do Conselho Nacional de Saúde.
- 2- Participantes da pesquisa:** Na realidade a pesquisa proposta terá dois grupos que farão parte dos sujeitos envolvidos. O primeiro será representado pelas crianças/jovens já cadastrado e selecionado pela Magistrada, e que será aplicada a técnica denominada ciclos restaurativos, para fins de ressocialização e humanização. O segundo grupo será representado pelas pessoas que estarão conduzindo o processo constituído pela Juíza e pela Psicóloga. Outro fator importante a ser mencionada é que a pesquisa acontecerá no contexto do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, em conjunto com a Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude e uma psicóloga. No momento da aplicação do questionário, os termos que não são do conhecimento dos questionados serão explicados de forma que facilite a sua compreensão. Todo acompanhamento será custeado pela pesquisadora. Os participantes não terão despesas com a participação na pesquisa.
- 3- Envolvimento na pesquisa:** ao participar deste estudo o(a) sr(a) permitirá que a pesquisadora direcione seu olhar ao processo de como está sendo implantada a Justiça Restaurativa no Estado do Piauí, buscando através de ações mais humanizadas compreender as diferentes interfases desse tão importante instrumento judicial da atualidade. A pesquisa ainda possibilitará destacar os desafios e avanços enfrentados pela

Justiça Tradicional com relação a essa vivência e implantação, conduzindo aos avanços na solução dos conflitos, possibilitando a participação das relações sociais de forma mais efetiva do que a decisão judicial, destacando dessa forma aspectos tão necessários para a sociedade atual que é a humanização e conseqüentemente a socialização desse infrator. O(a) sr(a.) tem liberdade de se recusar a participar e ainda se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo. Sempre que quiser poderá pedir mais informações sobre a pesquisa através do telefone da pesquisadora do projeto e, se necessário através do telefone do Comitê de Ética em Pesquisa.

- 4- **Riscos e desconforto:** a participação nesta pesquisa não traz complicações legais. O objetivo principal é acompanhar e auxiliar os jovens nas possíveis dificuldades apresentadas no decorrer da pesquisa para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidos da melhor forma possível. Não faz parte da pesquisa, adentrar no campo das ações legais, mas apenas contribuir de uma forma benéfica com o bem estar dos jovens em questão. Nenhum dos procedimentos usados oferece riscos à sua dignidade.
- 5- **Confidencialidade:** todas as informações coletadas neste estudo servirão de base para estudo da implantação e avanços da Justiça Restaurativa nas Varas de Infância e Juventude no Estado do Piauí. A identificação das pessoas envolvidas será preservada no anonimato. Somente a pesquisadora e a orientadora terão conhecimento dos dados.
- 6- **Benefícios:** ao participar desta pesquisa o(a) sr(a) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo sensibilize a população sobre a importância de trazemos para nossa sociedade o procedimento possibilitando duas informações importantes: A primeira relacionada à própria pesquisadora, uma vez que essa investigação proporcionará um aprofundamento dos seus conhecimentos na área do direito, mais especificamente no que se relaciona à Justiça Restaurativa enquanto forma de mediação entre jovens na intenção de buscar o diálogo para minimizar as infrações com o incentivo do perdão e do diálogo em escolas, sociedade e comunidade em que estão inseridos. E o segundo está vinculado aos benefícios propostos à sociedade uma vez que a Justiça Restaurativa está vinculada ao processo de mediação de conflitos; acreditamos na necessidade de trazer para nosso convívio procedimentos mais humanizadores e conseqüentemente mais restaurativos, dando ao sistema jurisdicional um olhar mais humano e holístico, e a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos, sem a identificação das pessoas pesquisadas.
- 7- **Pagamento:** O(a) sr(a.) não terá nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem:

1. Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa e assino este em duas vias de igual teor, permanecendo uma via comigo e outra com o/a pesquisador/a.

Teresina, _____ de _____ de 2017.

Assinatura do Participante da Pesquisa

Pesquisadora: Caroline Maria Nóbrega Ferreira

TELEFONES

Pesquisador: 86 - 999600185

Orientadora: 51 - 33420938

Nome e telefone de um membro da Coordenação do Comitê de Ética em Pesquisa:

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Menor)

Título da Pesquisa: “JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADORA: Avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas de Infância e Juventude”.

Nome do (a) Pesquisador (a): Caroline Maria Nóbrega Ferreira

Nome do (a) Orientador (a): Dra. Karin Hellen Kepler Wondracek

Eu, _____ (pai/mãe/responsável) pelo(a) menor _____, autorizo a sua participação na pesquisa: “JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADORA: Avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas de Infância e Juventude”.

8- Natureza da pesquisa: o(a) menor está sendo convidado(a) a participar desta pesquisa que tem como finalidade buscar, através da investigação compreender como está sendo realizada a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Piauí buscando enfatizar os avanços e desafios enfrentados pela Justiça do Estado do Piauí, no sentido de sensibilizar a sociedade sobre esse tão importante instrumento de conciliação e humanização jurídico. Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos Critérios da Ética em Pesquisa com Seres Humanos conforme Resolução nº 466/2012, item IV do Conselho Nacional de Saúde.

9- Participantes da pesquisa: Na realidade a pesquisa proposta terá dois grupos que farão parte dos sujeitos envolvidos. O primeiro será representado pelas crianças/jovens já cadastrado e selecionado pela Magistrada, e que será aplicada a técnica denominada ciclos restaurativos, para fins de ressocialização e humanização. O segundo grupo será representado pelas pessoas que estarão conduzindo o processo constituído pela Juíza e pela Psicóloga. Outro fator importante a ser mencionada é que a pesquisa acontecerá no contexto do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, em conjunto com a Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude e uma psicóloga. No momento da aplicação do questionário, os termos que não são do conhecimento dos questionados serão

explicados de forma que facilite a sua compreensão. Todo acompanhamento será custeado pela pesquisadora. Os participantes não terão despesas com a participação na pesquisa.

- 10- Envolvimento na pesquisa:** o(a) Sr(a) tem liberdade de recusar a participação do/a menor e ainda recusar a continuidade da participação em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para o(a) sr(a) e para o(a) menor. Sempre que quiser poderá pedir mais informações sobre a pesquisa através do telefone da pesquisadora do projeto e, se necessário através do telefone do Comitê de Ética em Pesquisa.
- 11- Riscos e desconforto:** a participação nesta pesquisa não traz complicações legais. O objetivo principal é acompanhar e auxiliar os jovens nas possíveis dificuldades apresentadas no decorrer da pesquisa para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidos da melhor forma possível. Não faz parte da pesquisa, adentrar no campo das ações legais, mas apenas contribuir de uma forma benéfica com o bem estar dos jovens em questão. Nenhum dos procedimentos usados oferece riscos à sua dignidade.
- 12- Confidencialidade:** todas as informações coletadas neste estudo servirão de base para estudo. A identificação das pessoas envolvidas será preservada no anonimato. Somente a pesquisadora e a orientadora terão conhecimento dos dados.
- 13- Benefícios:** ao participar desta pesquisa o(a) sr(a) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo sensibilize a população sobre a importância de trazemos para nossa sociedade o procedimento possibilitando duas informações importantes: A primeira relacionada à própria pesquisadora, uma vez que essa investigação proporcionará um aprofundamento dos seus conhecimentos na área do direito, mais especificamente no que se relaciona à Justiça Restaurativa enquanto forma de mediação entre jovens na intenção de buscar o diálogo para minimizar as infrações com o incentivo do perdão e do diálogo em escolas, sociedade e comunidade em que estão inseridos. E o segundo está vinculado aos benefícios propostos à sociedade uma vez que a Justiça Restaurativa está vinculada ao processo de mediação de conflitos; acreditamos na necessidade de trazer para nosso convívio procedimentos mais humanizadores e conseqüentemente mais restaurativos, dando ao sistema jurisdicional um olhar mais humano e holístico, e a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos, sem a identificação das pessoas pesquisadas.
- 14- Benefícios:** ao participar desta pesquisa a sra. (sr.) não terá nenhum benefício direto. Entretanto, esperamos que este estudo contribua de forma benéfica no que diz respeito ao melhor desenvolvimento da aprendizagem, bem como uma elevação da autoestima do jovem que faz parte da pesquisa, de maneira que o conhecimento que será construído a

partir desta pesquisa possa aprofundar questões relacionadas à aprendizagem consistente e a pesquisadora se compromete a divulgar os resultados obtidos, sem a identificação das pessoas pesquisadas.

15- **Pagamento:** os participantes da pesquisa não terão nenhum tipo de despesa para participar desta pesquisa, bem como nada será pago por sua participação.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu assentimento de forma livre para participar desta pesquisa. Portanto preencha, por favor, os itens que se seguem:

2. Consentimento Livre e Esclarecido

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento e autorizo o menor sob minha responsabilidade a participar da pesquisa. Assino este em duas vias de igual teor, permanecendo uma via comigo e outra com o/a pesquisador/a.

Teresina, _____ de _____ de 2017.

Assinatura do Responsável do Menor

Nome do menor

Pesquisadora: Caroline Maria Nóbrega Ferreira

TELEFONES:

Pesquisador: 86 - 999600185.

Orientadora: 51 - 33420938

Nome e telefone de um membro da Coordenação do Comitê de Ética em Pesquisa:

APÊNDICE B – Questionários

JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADORA: Avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas de Infância e Juventude.

Esta coleta de dados integrará a pesquisa a ser realizada como exigência do Trabalho Final do Mestrado Profissional que tem como objetivo compreender como está sendo implementada a Justiça Restaurativa no Estado do Piauí, bem como conhecer os avanços e desafios enfrentados nessa implementação. Para tanto, torna-se relevante a sua participação. Desde já agradecemos imensamente sua colaboração.

Caroline Maria Nóbrega Ferreira

QUESTIONÁRIO PARA SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

01-Há quanto tempo está inserido(a) nessa equipe da Justiça Restaurativa.

a)()Menos de seis meses

b)()Entre sete meses e e um ano

c)()Mais de um ano e um mês

d)()Outros (Especificar) _____

02-Para atuar nessa equipe você:

a)()Recebeu qualificação necessária

b)()Não recebeu qualificação necessária

c)()Outras:(Especificar) _____

03-Qual a sua opinião a respeito do processo de Implementação da Justiça Restaurativa no Estado do Piauí :

a)()Um modelo que ainda precisa ser reajustado à real realidade do Estado;

b)()Um modelo que está pronto para ser vivenciado, sem qualquer reajuste pois se adequa a qualquer realidade;

c)()Um modelo que mesmo com os reajustes necessários não corresponderá a uma retorno satisfatório em nenhuma realidade;

d)()Outros(Especificar)_____

04-Descreva quais as dificuldades vivenciadas pela implementação do modelo de Justiça Restaurativa no Estado do Piauí?

4.1-Dê um exemplo.

05-Esse processo de Justiça Restaurativa trouxe avanços? Quais?

06-Sabemos que os danos psicológicos são grandes, no entanto esse modelo de Justiça Restaurativa colaborou para a reparação dos danos psicológicos causados?

07-Considerando ser esse procedimento novo no Estado do Piauí, quais observações seriam relevantes para futuro melhoramento da Justiça Restaurativa?

JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADORA: Avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas de Infância e Juventude.

Esta coleta de dados integrará a pesquisa a ser realizada como exigência do Trabalho Final do Mestrado Profissional que tem como objetivo compreender como está sendo implementada a Justiça Restaurativa no Estado do Piauí, bem como conhecer os avanços e desafios enfrentados nessa implementação. Para tanto, torna-se relevante a sua participação. Desde já agradecemos imensamente sua colaboração.

Caroline Maria Nóbrega Ferreira

QUESTIONÁRIO PARA ENVOLVIDOS

01-Há quanto tempo está inserido(a) nessa equipe da Justiça Restaurativa.

a)()Menos de seis meses

b)()Entre sete meses e um ano

c)()Mais de um ano e um mês

d)()Outros (Especificar)_____

02-Para ser inserido nesse procedimento de Justiça Restaurativa você recebeu alguma orientação. Se sua resposta for positiva descreva-a.

03-Qual a sua opinião a respeito do processo de Implementação da Justiça Restaurativa no Estado do Piauí :

a)()Um modelo que ainda precisa ser reajustado à real realidade do Estado;

b)()Um modelo que está pronto para ser vivenciado, sem qualquer reajuste pois se adequa a qualquer realidade;

c)()Um modelo que mesmo com os reajustes necessários não corresponderá a uma retorno satisfatório em nenhuma realidade;

d)()Outros(Especificar)_____

04-Descreva quais as dificuldades vivenciadas durante a execução do procedimento de Justiça Restaurativa no âmbito do seu processo?

05-Esse processo de Justiça Restaurativa trouxe avanços na solução do seu conflito pessoal e no relacionamento com os demais envolvidos? Quais?

06-Sabemos que os danos psicológicos são grandes, no entanto esse modelo de Justiça Restaurativa colaborou para a reparação dos danos psicológicos causados a você?

07-Considerando ser esse procedimento novo no Estado do Piauí, quais observações seriam relevantes para futuro melhoramento da Justiça Restaurativa?

APÊNDICE C – Parecer Consubstanciado do CEP

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

1. DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Justiça Restaurativa enquanto elemento de ressocialização humanizadora: avanços e desafios enfrentados na realidade da Justiça do Estado do Piauí nas Varas da Infância e Juventude.

Pesquisador: Caroline Maria Nóbrega Ferreira

2. Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 65030416.7.0000.5314

Instituição Proponente: INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

3. DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.114.801

4. Apresentação do Projeto:

O assunto proposto para a pesquisa corresponderá a Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no Estado do Piauí. Segundo sua proponente, esse novo paradigma, que tem sido utilizado pela Justiça, que não corresponde a um sistema punitivo, mas sim um modelo que concentra na reparação dos danos oriundos de conflitos familiares provocados às partes envolvidas, a reconstrução das relações rompidas. Esclarece que com o aumento da criminalidade e a especialização de grupos criminosos, houve o desencadeamento de uma fragilidade do nosso ordenamento jurídico, principalmente no que se refere aos seus aspectos estruturais e humano. Isso tem delineado a necessidade de inserção de novos procedimentos, novas formas de soluções para os conflitos principalmente, pautadas em argumentos mais humanizados. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma esperança diante de um mundo cercado de tantas violências. Informa que no Estado do Piauí, a Justiça Restaurativa foi implantada em 31 de julho de 2015, sob a coordenação do Juiz das Execuções Penais, visando promover, como forma de equilíbrio, o diálogo entre a vítima e o agressor, sem interferir nas penalidades aplicadas por sentença, levando em consideração apenas os traumas

decorrentes do ato infracional.

5. Objetivo da Pesquisa:

A pesquisa encaminhada tem por objetivo responder as seguintes indagações: 1- Quais os avanços e desafios enfrentados pela Justiça Piauiense no que se refere à aplicabilidade desse instrumento enquanto recurso humanizador? 2- Como está sendo aplicada a Justiça Restaurativa na ressocialização humanizadora no Estado do Piauí, especificamente nas Varas da Infância e Juventude?

Objetivo Geral:

Analisar a institucionalização e funcionamento da Justiça Restaurativa na Justiça do Estado do Piauí. Objetivos Específicos:

Diagnosticar como a Justiça Restaurativa é aplicada na ressocialização humanizadora nas Varas da Infância e Juventude do Estado do Piauí; e,

Identificar avanços e desafios enfrentados pela Justiça Piauiense no que se refere à aplicabilidade desse instrumento enquanto recurso humanizador.

6. Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A pesquisadora informa que a presente proposta não traz riscos para os sujeitos envolvidos.

7. Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Delineamento:

Para a realização da proposta a pesquisadora optou por adotar uma abordagem quantitativa e qualitativa. Explica que será qualitativa por compreender que levará a aferir aspectos qualitativos, e nesse contexto destaca a importância de uma análise dos aspectos subjetivos que envolvem a temática proposta. Pretende utilizar como recurso de coleta de dados a técnica “análise de conteúdo – AC”, onde procurará destacar para análise questões importantes relacionadas aos aspectos socioeconômicos, psico-sociais que envolvem o processo da Justiça Restaurativa destacando nesse estudo percepções, representações, atitudes, motivações e outras emoções que envolvem o processo e os sujeitos envolvidos nas audiências da Justiça Restaurativa. Explica que envolverá, embora indiretamente, o cotidiano dos atores-sujeitos do processo mediador, onde para isso utilizará como coleta de dados questionários do tipo misto (perguntas abertas e fechadas) e da técnica de análise de conteúdo realizada através da observação

documental, que será de suma importância para a análise e conseqüentemente a compreensão dos procedimentos utilizados nos momentos de aplicação da Justiça Restaurativa. A pesquisa corresponderá um estudo de caso que terá como espaço a Justiça do Estado do Piauí, um recorte do todo.

Recursos: O projeto apresentado considera recursos de tempo, humanos, financeiros, materiais e bibliográficos. No que se refere aos recursos humanos, a pesquisa envolverá sujeitos ligados a esse processo de ressocialização, envolvidos na Justiça Restaurativa do Estado do Piauí, com o objetivo de compreender como efetivamente é aplicada a dinâmica de círculos.

Projeto: O projeto apresentado destaca os elementos: título do projeto, objetivos, justificativa, formulário do problema, quadro teórico, delineamento da pesquisa, recursos, cronograma, e referências baseadas em teóricos buscando as raízes da Justiça Restaurativas, seus projetos pilotos no Brasil, através dos seguintes autores: Leoberto Brancher; Afonso Armando Konzen; Pedro Scuro Neto; Carlos Eduardo Vasconcelos; Thales Tácito Luz de Pádua Cerqueira, entre outros, além do uso de material legislativo, como: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais leis, com o fito de proporcionar o respaldo legal da presente pesquisa.

Foi incorporada o questionário a ser aplicado aos participantes.

8. Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os TCLEs apresentados deixam ciente a liberdade de a/o participante e/ou responsável desistir de participar da pesquisa em qualquer momento que desejar. Não há informação sobre a guarda do registro obtido nas entrevistas após sua aplicação e análise.

9. Recomendações:

Recomenda-se a pesquisadora incorporar nos documentos as informações sobre a guarda dos documentos relativos à pesquisa e que já foram objeto de orientações na primeira oportunidade de seu envio.

10. Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

No projeto ora apresentado ainda persistem algumas lacunas, que não são impeditivas para execução da pesquisa de campo:

TCLE: Não apresenta informações sobre a guarda do registro e/ou dados da pesquisa a ser realizada. Delineamento da pesquisa: Apresenta nas informações básicas de que o mínimo de pessoas envolvidas corresponderá a um número de cinco: magistrado, psicólogo, assistente social, vítima e agressor. Nas informações básicas no portal são

apresentados os critérios de inclusão e exclusão do agressor, mas não deixa esclarecido sobre os demais participantes. Também não informa sobre critérios de interrupção da pesquisa.

Situação do Parecer:

Uma vez que se trata de segundo encaminhamento do projeto e ao considerar-se que este apresenta importante relevância, o colegiado recomenda a sua aprovação. Apesar de que a proposta apresente lacunas, sugere que estas sejam atendidas, principalmente no que refere a

incluir informações sobre a guarda do material pesquisado conforme regulamenta Resolução 466, nos TCLEs elaborados e que sua assinatura só ocorra após a sua correção.

11. Considerações Finais a critério do CEP:

Mesmo tendo algumas lacunas a pesquisa é relevante. O colegiado, em sua reunião de março, parecer nº 1.966.163, havia apontado para a falta de informações, que em parte foram atendidas pela pesquisadora. O não atendimento a outros itens menos relevantes não impossibilitam o desenvolvimento da pesquisa. A coordenação do CEP da EST autoriza a pesquisa de campo. O parecer acima será submetido ao CEP da EST na reunião de 12/06/2017.

12. Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BASICAS_DO_PROJETO_653493.pdf	03/05/2017 10:06:34		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.doc	25/04/2017 09:08:14	caroline maria nobrega ferreira	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_menor.doc	24/04/2017 14:57:49	caroline maria nobrega ferreira	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle.doc	24/04/2017 14:57:14	caroline maria nobrega ferreira	Aceito
Outros	questionarios.doc	27/03/2017 08:14:59	caroline maria nobrega ferreira	Aceito
Folha de Rosto	Caroline_Nobrega_Folhaderosto.pdf	21/02/2017 16:35:33	caroline maria nobrega ferreira	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	autorizacao.pdf	19/03/2016 09:02:36	caroline maria nobrega ferreira	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

13. Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Continuação do Parecer: 2.114.801

SAO LEOPOLDO, 12 de Junho de 2017

Assinado por: KRONBAUER, S. C. G.
(Coordenador)